



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 678**, de 2015, que “Altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas.”

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Deputado DANILO FORTE	001;
Deputado VINICIUS CARVALHO	002;
Deputado TENENTE LÚCIO	003;
Deputado HUGO LEAL	004; 005; 006; 058;
Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	007; 008; 009; 010; 011; 012;
Senador ANTONIO ANASTASIA	013; 014; 015;
Deputado GIACOBO	016; 017; 018;
Deputado MANOEL JUNIOR	019; 020; 021; 022; 023; 052;
Deputado ALBERTO FRAGA	024;
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA	025;
Senador JOSÉ MEDEIROS	026;
Senador ACIR GURGACZ	027; 028; 029; 030;
Deputado ROGÉRIO ROSSO	031;
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO	032; 033;
Deputado LAERTE BESSA	034;
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	035; 036; 037; 038;
Deputado COVATTI FILHO	039;
Deputado JOÃO CARLOS BACELAR	040; 041; 042; 043; 044;
Deputado PAULO FOLETTO	045;
Deputado MENDONÇA FILHO	046; 047; 048;
Deputado DILCEU SPERAFICO	049; 050;
Deputado JOÃO DANIEL	051;
Deputado WELLINGTON ROBERTO	053; 054; 055; 056; 057;
Deputado ALFREDO KAEFER	059; 060; 061;
Deputado CARLOS MARUN	062;
Senador ROBERTO ROCHA	063;
Deputado MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	064; 065;
Senador ROMERO JUCÁ	066; 067; 068; 069; 070;

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Deputado SERGIO VIDIGAL	071; 072;

**TOTAL DE EMENDAS: 72**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>Data</b> 26/06/2015	<b>Medida Provisória nº 678/2015</b>
---------------------------	--------------------------------------

<b>Autor</b> <b>Deputado Danilo Forte (PMDB/CE)</b>	<b>Nº do Prontuário</b>
--	-------------------------

1. \_\_\_ Supressiva 2. \_\_\_ Substitutiva 3. \_\_\_ Modificativa 4.  Aditiva 5. \_\_\_ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória, onde couberem, os seguintes artigos:

**Art. X.** Fica autorizada a remissão das dívidas oriundas de crédito rural, contratadas em 2013 e 2014, de valor originalmente contratado até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por agropecuaristas inscritos no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, cujo empreendimento esteja localizado em municípios da área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene com decretação de estado de calamidade ou situação de emergência reconhecidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único. A remissão de que trata este artigo não importará a devolução de valores aos beneficiários.

**Art. XX.** Fica autorizada a renegociação das dívidas oriundas de crédito rural, contratadas em 2013 e 2014, por pessoas jurídicas de direito privado, cujo empreendimento esteja instalado ou em instalação nos municípios de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, cuja produção e funcionamento decorram da utilização de matérias-primas oriundas de épocas invernosas.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à Medida Provisória tem por objetivo resgatar a capacidade de pagamento dos agricultores familiares de municípios do semiárido brasileiro afligidos pela severa seca dos últimos anos.

Diante do gravíssimo quadro de prolongada estiagem na região, o plantio e colheita foram prejudicados, colocando em risco a subsistência de milhares de famílias que vivem em situação de extrema vulnerabilidade social. Além disso, a seca arrasou as pastagens, comprometendo a criação animal e aumentando os prejuízos dos produtores rurais, que tiveram que adquirir empréstimos para custear a compra de ração. Ainda assim, diante das sérias dificuldades enfrentadas, grande parte do rebanho veio a perecer.

São inúmeros os apelos de agricultores dos municípios do semiárido brasileiro onde foi decretado estado de calamidade ou situação de emergência para que uma medida nesse sentido seja programada diante do gravíssimo quadro apresentado.

Nota-se que os efeitos da seca colocaram em risco tanto a população como as atividades econômicas ali desenvolvidas, provocando a redução da renda de produtores rurais e afetando negativamente sua capacidade de pagamento. Portanto, a adoção dessa medida é crucial para se garantir a continuidade das atividades econômicas de milhares de agricultores familiares, recorrentemente castigados pela estiagem.

Portanto, a remissão das dívidas dos pequenos e médios agricultores e pecuaristas familiares inscritos no Pronaf é medida justa, uma vez que sua capacidade produtiva viu-se comprometida pelos efeitos de eventos climáticos extremos, inviabilizando o cumprimento dos compromissos financeiros anteriormente firmados.

Salienta-se que a referida remissão produzirá impacto pouco significativo no orçamento da União, ao passo que representará vigorosa consolação para os agricultores do semiárido brasileiro, que terão a possibilidade de recomeçar seus plantios e demais atividades tão logo as adversidades climáticas sejam perpassadas.

Assim sendo, faz-se necessária a declaração da remissão por meio da presente emenda à Medida Provisória 678 de 2015, a fim de amenizar as adversidades causadas pelo longo período de estiagem, o que representaria o recomeço para os afetados pela seca na região de abrangência da Sudene.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio das Senhoras e Senhores Deputados para aprovação da presente emenda.

**PARLAMENTAR**

**Deputado DANILO FORTE**  
**PMDB/CE**



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 678  
00002**

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data 03/05/2012	proposição <b>MPV 678/2015</b>
--------------------	-----------------------------------

Autor <b>Dep. Vinícius Carvalho</b>	nº do prontuário
--	------------------

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  **Modificativa**    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 1º da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, alterado pela MPV 678, de 23 de junho de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

VI - das obras e serviços de engenharia para construção, ampliação, reforma e administração de estabelecimentos penais e unidades de atendimento socioeducativo; e

VII - ações no âmbito da Segurança Pública.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa contribuir para a efetiva melhora do sistema penitenciário do Brasil, estendendo a possibilidade de adoção das regras do Regime Diferenciado de Contratações para a administração dos estabelecimentos penais e das unidades de atendimento socioeducativo. Hoje, a Lei 12.462, de 2011, restringe tal contratação à licitação de obras e serviços de engenharia relacionados à construção, ampliação ou reforma de presídios e unidades de internação de adolescentes infratores.

A autorização para adoção do RDC em todas as contratações da administração pública no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios foi recentemente apreciada pela Câmara, em 2014, porém não logrou êxito, pois foi rejeitado o texto no substitutivo da senadora Gleisi Hoffmann

. Agora serenados os ânimos, compete ao Legislativo reexaminar a possibilidade de autorizar a adoção do RDC para as atividades de administração dos estabelecimentos prisionais e unidades de atendimento socioeducativo.

A situação dos nossos estabelecimentos prisionais é gravíssima. Dados de 2012, de lavra do Ministério da Justiça, dão conta de que hoje, no Brasil, os presídios abrigam mais de 510.000 presos, que cumprem pena em condições notoriamente humilhantes, degradantes, insalubres e que atentam de toda forma contra a dignidade da pessoa humana. A superlotação, os escândalos de corrupção e de atuação de quadrilhas dentro dos presídios, as rebeliões violentas, a falta de assistência básica aos detentos são condições que comprometem qualquer esforço de ressocialização.

Diante de tantos problemas, faz-se necessário avançar para contemplar todas as atividades relacionadas à gestão do sistema penitenciário, para que este possa atender aos parâmetros mínimos de dignidade humana. A responsabilidade pelo sistema deve ser compartilhada pelo Estado e pela sociedade brasileira.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 2015.

Deputado Vinícius Carvalho  
(PRB/SP)



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

EMENDA Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

DATA  
25/06/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº678, DE 2015.

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ x ] **ADITIVA**

AUTOR  
DEPUTADO (A) TENENTE LÚCIO

PARTIDO  
PSB

UF  
MG

PÁGINA  
01/02

**EMENDA ADITIVA**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 678, DE 25 DE JUNHO DE 2015.**

Art. 1º. O art. 1º da Medida Provisória nº 678, de 23 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescido do inciso VIII:

“Art. 1º .....

.....

VI - .....

VII - .....

VIII - das obras e serviços de engenharia para recuperação de vias urbanas.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A degradação das vias urbanas necessita de recuperação rápida e eficiente, pois afeta gravemente o tráfego, compromete a conservação dos veículos, aumenta o custo do transporte e sobretudo afeta a segurança dos usuários, que ficam expostos a graves acidentes.

O Regime Diferenciado de Contratações tem por objetivo tornar as licitações do Poder Público mais eficiente e célere, sem afastar a transparência e o acompanhamento pelos órgãos de controle.

Como as obras e serviços de engenharia para recuperação de vias urbanas necessitam de aplicação célere e eficiente, o RDC se enquadra como a modalidade de licitação perfeita para o atendimento dessa necessidade.

____/____/____ DATA	_____ ASSINATURA
------------------------	---------------------



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 678  
00004

ETIQUETA

Data  
25/06/2015

Proposição  
Medida Provisória nº 678/2015

AUTOR  
Deputado HUGO LEAL – PROS/RJ

Nº do Prontuário  
306

1.  Supressiva      2.  Substitutiva      3.  Modificativa      4.  Aditiva      5.  Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas.

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“**Art. XXº** A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou for apresentada a declaração de que trata o §1º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.’ (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei da Super-Receita promulgada em 2007 concentrou na nova Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições antes divididas entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS.

Por opção do legislador, a Lei nº 11.457/07 expressamente afastou a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previdenciárias, sendo, por isso, incabível a compensação de outros tributos com as contribuições previdenciárias vincendas.

A compensação tributária deve observar o disposto no art. 170 do Código Tributário Nacional, segundo o qual é necessária a existência de lei específica que estipule as condições e garantias por meio das quais será possível o encontro de contas entre o contribuinte e o Fisco.

A Lei nº 11.457/07 vedou expressamente o supracitado encontro de contas e, além disso, manteve disciplina específica quanto à compensação dos tributos previdenciários, afastando, expressamente, a incidência da Lei nº 9.430/96, nos termos do parágrafo único do art. 26.

Na conjuntura em que se encontra atualmente a economia brasileira, entendemos que devemos revisitar o tema da compensação tributária de créditos previdenciários com débitos tributários, de forma que os créditos tributários acumulados possam ser regularmente utilizados para liquidação dos débitos previdenciários a cargo destas indústrias.

É inadmissível observar que na atual estrutura tributária brasileira permaneça ocorrendo a cumulatividade de créditos tributários nas cadeias produtivas industriais, especialmente naquelas com maior coeficiente exportador, e portanto isentas de tributação na saída de seus bens para o exterior, ou naquelas sujeitas a incidência de alíquota zero nas suas vendas domésticas. Não havendo a hipótese de compensação de tais créditos com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil em valor corrente suficiente para o seu esgotamento ou gradual redução, e diante da imprevisibilidade do prazo para o devido ressarcimento em espécie, não pode ser vedada a hipótese de compensação de créditos tributários com débitos previdenciários vincendos, na mesma forma como já ocorre de ofício por iniciativa da autoridade fazendária com débitos previdenciários vencidos e não liquidados.

Neste sentido, a presente emenda objetiva alterar o caput do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passando a autorizar que as citadas compensações também possam se dar com base em declaração do contribuinte.

Adicionalmente, revoga-se o parágrafo único do mesmo artigo, o que passa a permitir que seja feita a citada compensação de créditos tributários com débitos previdenciários.

Entende-se que tais alterações diminuirão a burocracia, e tornarão o sistema mais justo e isonômico.

**PARLAMENTAR**

**Dep. HUGO LEAL – PROS/RJ**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 678  
00005

ETIQUETA

Data  
25/06/2015

Proposição  
Medida Provisória nº 678/2015

AUTOR  
Deputado HUGO LEAL – PROS/RJ

Nº do Prontuário  
306

1.  Supressiva      2.  Substitutiva      3.  Modificativa      4.  Aditiva      5.  Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

#### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas.

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“**Art. XXº** A Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar acrescido do art. 24-A, com a seguinte redação:

‘Art. 24-A Na hipótese de exportações realizadas por empresas exportadoras devidamente habilitadas no REFIS, na análise de deferimento dos créditos resultantes de que trata o artigo 22, não se aplicará a compensação em procedimento de ofício prevista no Art. 61 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, sobre as parcelas vincendas com exigibilidade suspensa, de acordo com o disposto no art. 151, inciso VI da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.’

#### JUSTIFICAÇÃO

O REINTEGRA é um mecanismo que visa promover o permanente ressarcimento do resíduo tributário nas cadeias produtivas exportadoras beneficiando diretamente milhares de empresas exportadoras brasileiras. Prática esta, não apenas reconhecida pela Organização Mundial do Comércio, mas executada pelos principais países concorrentes do Brasil no mercado internacional.

No entanto, a sua eficácia tem sido limitada por algumas medidas adotadas pela Administração Pública na sua operacionalização.

A previsão de compensação em procedimento de ofício prevista no Art. 61 da Instrução Normativa RFB nº 1.300 de 20 de Novembro de 2012, cuja aplicação no caso do REINTEGRA, nos

parece desviar a sua finalidade precípua, qual seja de promover e estimular as exportações brasileiras a partir do aumento da sua competitividade.

Na medida em que esta compensação de ofício dos valores atribuídos ao REINTEGRA contra débitos com exigibilidade suspensa (caso do REFIS) ocorra, como consequência, elimina-se o efeito caixa para as empresas exportadoras a curto prazo, uma vez que o procedimento adotado seria de se compensar os valores do REINTEGRA, a cada trimestre calendário, com as últimas parcelas vincendas do REFIS acordado.

Obviamente que tal compensação de ofício deve ser feita sobre as parcelas do REFIS já vencidas e ainda não liquidadas, mas entendemos inadequado sobre as parcelas vincendas, que tenham sido fruto de acordo voluntário de parcelamento entre a RFB e os contribuintes exportadores.

Entendemos que a aplicação desta compensação de ofício dos valores atribuídos ao REINTEGRA contra débitos com exigibilidade suspensa afronta o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, que prevê a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários.

Neste sentido, a presente emenda objetiva corrigir este problema, a partir da proposta de inclusão de artigo 24-A na Lei 11.043, dispondo que não é permitida a compensação de ofício, prevista no art. 61 da IN RFB nº 1.300, sobre as parcelas vincendas com exigibilidade suspensa.

Espera-se, assim, garantir um ambiente regulatório mais estável para que as empresas exportadoras brasileiras possam atuar com segurança nos mercados internacionais e que o REINTEGRA efetivamente atinja os seus objetivos de promover e estimular as exportações brasileiras a partir do aumento da sua competitividade.

**PARLAMENTAR**

**Dep. HUGO LEAL – PROS/RJ**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 678  
00006

ETIQUETA

Data  
25/06/2015

Proposição  
Medida Provisória nº 678/2015

AUTOR  
Deputado HUGO LEAL – PROS/RJ

Nº do Prontuário  
306

1.  Supressiva      2.  Substitutiva      3.  Modificativa      4.  Aditiva      5.  Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas.

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“**Art. XXº** A Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 22 No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual de 3% (três por cento) sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§1º O percentual referido no caput poderá ser alterado por Ato do Poder Executivo, podendo variar entre 0,1 (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

.....  
§8º A alteração de das alíquotas de que trata o §1º, somente terá vigência após 180 dias da publicação no Diário Oficial da União do Ato do Poder Executivo. ’ (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O REINTEGRA é um mecanismo que visa promover o permanente ressarcimento do resíduo tributário nas cadeias produtivas exportadoras beneficiando diretamente milhares de empresas exportadoras brasileiras. Prática esta, não apenas reconhecida pela Organização Mundial do Comércio,

mas executada pelos principais países concorrentes do Brasil no mercado internacional.

A regulamentação deste mecanismo está a cargo do Poder Executivo, que editou no dia 27 de fevereiro de 2015, o Decreto nº 8.415,

reduzindo os percentuais de aplicação do Reintegra sobre o valor exportado já a partir de 1º de março de 2015.

A possibilidade de alterações significativas no percentual permitido para apuração de créditos tem grandes impactos na equação econômica das empresas exportadoras. A possibilidade de alterações imediatas gera ainda outro grave problema qual seja, a falta de previsibilidade para os exportadores, afetando a sua capacidade de incorporar tal benefício no preço de exportação e negociar contratos de curto e médio prazo com segurança jurídica e econômica. .

A redução das alíquotas vigentes de maneira súbita e imediata assemelha-se a uma quebra de contrato e desconsidera a realidade das empresas exportadoras que já haviam precificado suas exportações para embarque no futuro próximo considerando a vigência da alíquota maior então em vigor.

É imprescindível que as empresas exportadoras tenham um período mínimo de previsibilidade a respeito da vigência das regras aplicáveis à sua atividade.

Esta emenda objetiva corrigir tais problemas. Assim, sugere-se a alteração do caput e do §1º ao art. 22 da Lei 13.043, fixando-se a alíquota inicial em 3%, mas mantendo-se a permissão para que o Poder Executivo possa alterá-las entre 0,1% e 3%. Adicionalmente, propõe-se a inclusão de novo parágrafo (§8º) que define que as mudanças de alíquotas somente terão vigência a partir de 180 dias de sua publicação.

Espera-se, assim, garantir um ambiente regulatório mais estável para que as empresas exportadoras brasileiras possam atuar com segurança no mercado internacional.

**PARLAMENTAR**

**Dep. HUGO LEAL – PROS/RJ**

**EMENDA Nº - CM  
(à MPV nº 678, de 2015)**

**Altere-se o texto do art. 1º da MPV nº 678, de 2015, para que passe a constar a seguinte redação:**

Art. 1º A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

VI - das obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais e unidades de atendimento socioeducativo; e

VII - ações no âmbito da Segurança Pública.

**Art. 9º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, no âmbito do RDC, poderá ser utilizada, apenas para as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do art. 1º desta Lei, a contratação integrada, desde que técnica e economicamente justificada e cujo objeto envolva, pelo menos, uma das seguintes condições:**

**JUSTIFICATIVA**

Dados os mecanismos de celeridade proporcionados pelo Regime Diferenciado de Contratação Pública - RDC, o legislador tem gradativamente aumentado o âmbito de aplicação da Lei nº 12.462/11.

O RDC pode hoje ser utilizado nas ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento; nas licitações e contratos necessários à realização de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino; na contratação de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas únicos de Saúde; nas aquisições de bens e contratações de obras, serviços de engenharia e outros serviços técnicos com recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil para modernização, construção ampliação ou reforma de aeródromos públicos, etc.

O que se verifica é um verdadeiro desvirtuamento do objetivo inicial do RDC, qual seja: conferir celeridade e fluidez às obras da Copa e Olimpíadas, que exigiam medidas legais excepcionais para atender as peculiaridades desses eventos de grande porte.

Não se pode negar que esse regime especial, em nome da celeridade, possui frágeis mecanismos de controle, e que o alargamento do seu espectro de aplicação poderá trazer prejuízos à administração pública.

Um exemplo é a “contratação integrada”, por meio da qual o contratado fica responsável por todas as etapas da obra, inclusive elaboração do *projeto básico*. Essa transferência de responsabilidade ao contratado pode implicar na supressão de informações relevantes aos interessados para a avaliação de riscos e dos reais custos do empreendimento a ser executado, o que pode comprometer o resultado da licitação.

Nessa esteira, apresentamos emenda com o escopo de aprimorar a redação do art. 9º da Lei nº 12.462/11 (RDC), a fim de que a modalidade “contratação integrada” seja aplicável a, tão somente as obras relacionadas às Olimpíadas de 2016, por se tratar de evento peculiar e de caráter excepcional.

**Sala das Sessões, de junho de 2015.**

**Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR – PDT/BA**

**EMENDA Nº - CM  
(à MPV nº 678, de 2015)**

**Altere-se o texto do art. 1º da MPV nº 678, de 2015, para que passe a constar a seguinte redação:**

Art. 1º A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

VI - das obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais e unidades de atendimento socioeducativo; e

VII - ações no âmbito da Segurança Pública.  
.....  
.....

**Art. 5º A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.”**

**JUSTIFICATIVA**

Dados os mecanismos de celeridade proporcionados pelo Regime Diferenciado de Contratação Pública - RDC, o legislador tem gradativamente aumentado o âmbito de aplicação da Lei nº 12.462/11.

O RDC pode hoje ser utilizado nas ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento; nas licitações e contratos necessários à realização de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino; na contratação de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas únicos de Saúde; nas aquisições de bens e contratações de obras, serviços de engenharia e outros serviços técnicos com recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil para modernização, construção ampliação ou reforma de aeródromos públicos, etc.

O que se verifica é um verdadeiro desvirtuamento do objetivo inicial do RDC, qual seja: conferir celeridade e fluidez às obras da Copa e Olimpíadas, que exigiam medidas legais excepcionais para atender as peculiaridades desses eventos de grande porte.

Não se pode negar que esse regime especial, em nome da celeridade, possui frágeis mecanismos de controle, e que o alargamento do seu espectro de aplicação poderá trazer prejuízos à administração pública.

Nessa esteira, apresentamos emenda com o escopo de aprimorar a redação do art. 5º da Lei nº 12.462/11 (RDC), a fim de que haja clara vedação de que a especificação do objeto da licitação não seja excessiva, irrelevante ou desnecessária, a ponto de limitar a competição. Dessa forma, pretendemos evitar processos licitatórios direcionados a produtos específicos, em prejuízo da concorrência.

**Sala das Sessões, de junho de 2015.**

**Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR – PDT/BA**

**EMENDA Nº - CM  
(à MPV nº 678, de 2015)**

**Altere-se o texto do art. 1º da MPV nº 678, de 2015, para que passe a constar a seguinte redação:**

Art. 1º A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

VI - das obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais e unidades de atendimento socioeducativo; e

VII - ações no âmbito da Segurança Pública.  
.....  
.....

**Art. 64-A. Os contratos firmados nos termos desta Lei deverão ser assinados ou homologados pela autoridade máxima do órgão ou entidade administrativa contratante.**  
.....  
.....”

**JUSTIFICATIVA**

Dados os mecanismos de celeridade proporcionados pelo Regime Diferenciado de Contratação Pública - RDC, o legislador tem gradativamente aumentado o âmbito de aplicação da Lei nº 12.462/11.

O RDC pode hoje ser utilizado nas ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento; nas licitações e contratos necessários à realização de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino; na contratação de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas únicos de Saúde; nas aquisições de bens e contratações de obras, serviços de engenharia e outros serviços técnicos com recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil para modernização, construção ampliação ou reforma de aeródromos públicos, etc.

O que se verifica é um verdadeiro desvirtuamento do objetivo inicial do RDC, qual seja: conferir celeridade e fluidez às obras da Copa e Olimpíadas, que exigiam medidas legais excepcionais para atender as peculiaridades desses eventos de grande porte.

Não se pode negar que esse regime especial, em nome da celeridade, possui frágeis mecanismos de controle, e que o alargamento do seu espectro de aplicação poderá trazer prejuízos à administração pública.

Nessa esteira, a fim de conferir maior controle aos procedimentos licitatórios da Lei nº 12.462/11 (RDC), apresentamos emenda a fim de que os contratos firmados nos termos da referida Lei sejam submetidos à assinatura ou homologação da autoridade máxima do órgão ou entidade administrativa contratante.

**Sala das Sessões,                      de junho de 2015.**

**Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR – PDT/BA**

**EMENDA Nº - CM  
(à MPV nº 678, de 2015)**

**Altere-se o texto do art. 1º da MPV nº 678, de 2015, para que passe a constar a seguinte redação:**

Art. 1º A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

VI - das obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais e unidades de atendimento socioeducativo; e

VII - ações no âmbito da Segurança Pública.  
.....  
.....

**Art. 12-A Antes da publicação do instrumento convocatório, o edital, o projeto básico, o orçamento previamente estimando e demais documentos técnicos relativos à obra ou serviços de engenharia serão submetidos ao respectivo Tribunal de Contas, que, após análise da viabilidade técnica, econômica e financeira, conferirá aval para o prosseguimento do processo licitatório.**

**Art. 12-B Após a fase recursal e antes do encerramento do procedimento licitatório, o edital, o projeto básico, o orçamento previamente estimando, as propostas e demais documentos técnicos relativos à obra ou serviços de engenharia serão submetidos ao respectivo Tribunal de Contas, que, após análise da viabilidade técnica, econômica e financeira, conferirá aval para o encerramento do processo licitatório.**  
.....  
.....”

**JUSTIFICATIVA**

Dados os mecanismos de celeridade proporcionados pelo Regime Diferenciado de Contratação Pública - RDC, o legislador tem gradativamente aumentado o âmbito de aplicação da Lei nº 12.462/11.

O RDC pode hoje ser utilizado nas ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento; nas licitações e contratos necessários à realização de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino; na contratação de obras e serviços de engenharia no

âmbito dos sistemas únicos de Saúde; nas aquisições de bens e contratações de obras, serviços de engenharia e outros serviços técnicos com recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil para modernização, construção ampliação ou reforma de aeródromos públicos, etc.

O que se verifica é um verdadeiro desvirtuamento do objetivo inicial do RDC, qual seja: conferir celeridade e fluidez às obras da Copa e Olimpíadas, que exigiam medidas legais excepcionais para atender as peculiaridades desses eventos de grande porte.

Não se pode negar que esse regime especial, em nome da celeridade, possui frágeis mecanismos de controle, e que o alargamento do seu espectro de aplicação poderá trazer prejuízos à administração pública.

Nessa esteira, a fim de conferir maior controle aos procedimentos licitatórios da Lei nº 12.462/11 (RDC), apresentamos emenda para estabelecer participação mais específica do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados nas licitações de que tratam a referida Lei.

**Sala das Sessões, de junho de 2015.**

**Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR – PDT/BA**

EMENDA Nº - CM  
(à MPV nº 678, de 2015)

**Altere-se o texto do art. 1º da MPV nº 678, de 2015, para que passe a constar a seguinte redação:**

Art. 1º A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

VI - das obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais e unidades de atendimento socioeducativo; e

VII - ações no âmbito da Segurança Pública.

**Art. 14-A É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras especificidades não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

.....”

#### JUSTIFICATIVA

Dados os mecanismos de celeridade proporcionados pelo Regime Diferenciado de Contratação Pública - RDC, o legislador tem gradativamente aumentado o âmbito de aplicação da Lei nº 12.462/11.

O RDC pode hoje ser utilizado nas ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento; nas licitações e contratos necessários à realização de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino; na contratação de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas únicos de Saúde; nas aquisições de bens e contratações de obras, serviços de engenharia e outros serviços técnicos com recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil para modernização, construção ampliação ou reforma de aeródromos públicos, etc.

Não obstante, o que tem se verificado na prática são exigências deveras específicas com o objetivo oculto de excluir determinados participantes do procedimento licitatório.

A fim de se evitar tais práticas, buscamos explicitar na Lei nº 12.462/11 (RDC) a regra segundo a qual é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de

tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras especificidades não previstas na Lei, que inibam a participação na licitação.

**Sala das Sessões,                    de junho de 2015.**

**Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR – PDT/BA**

EMENDA Nº - CM  
(à MPV nº 678, de 2015)

**Altere-se o texto do art. 1º da MPV nº 678, de 2015, para que passe a constar a seguinte redação:**

Art. 1º A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

VI - das obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais e unidades de atendimento socioeducativo; e

VII - ações no âmbito da Segurança Pública.

**Art. 64-A Respondem com o patrimônio pessoal, independentemente de culpa, todos os gestores e autoridades públicas responsáveis pelos processos licitatórios nos quais os órgãos de controle concluíam pelo sobrepreço ou superfaturamento, caracterizado este último:**

**I- pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;**

**II- pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;**

**III- por alterações contratuais que modifiquem a planilha orçamentária em favor do contratado;**

**IV- por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a administração ou reajuste irregular de preços.**

.....”

### JUSTIFICATIVA

Dados os mecanismos de celeridade proporcionados pelo Regime Diferenciado de Contratação Pública - RDC, o legislador tem gradativamente aumentado o âmbito de aplicação da Lei nº 12.462/11.

O RDC pode hoje ser utilizado nas ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento; nas licitações e contratos necessários à realização de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino; na contratação de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas únicos de Saúde; nas aquisições de bens e contratações de obras, serviços de

engenharia e outros serviços técnicos com recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil para modernização, construção ampliação ou reforma de aeródromos públicos, etc.

Não se pode negar que esse regime especial, em nome da celeridade, possui frágeis mecanismos de controle, e que o alargamento do seu espectro de aplicação poderá trazer prejuízos à administração pública.

Nessa esteira, apresentamos emenda com o escopo de aprimorar a redação do art. 5º da Lei nº 12.462/11 (RDC), a fim de haja responsabilidade pessoal (com o patrimônio pessoal) de todos os gestores e autoridades públicas responsáveis pelos processos licitatórios nos quais os órgãos de controle concluíam pelo sobrepreço ou superfaturamento.

**Sala das Sessões,                    de junho de 2015.**

**Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR – PDT/BA**

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 678, de 2015)

Acrescente-se, no art. 1º da Medida Provisória nº 678, de 2015, a seguinte alteração à Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011:

“Art. 1º .....

‘Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), permitido exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda ora apresentada tem por objetivo evitar equívocos de interpretação, no sentido de que a adoção do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC - constitui uma faculdade do gestor público e não uma imposição legal, razão pela qual se faz necessária a singela alteração que ora se propõe.

Sala da Comissão,

Senador **ANTONIO ANASTASIA**

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 678, de 2015)

Acrescente-se, no art. 1º da Medida Provisória nº 678, de 2015, a seguinte alteração à Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011:

“Art. 1º .....

‘Art. 1º .....

.....  
§ 4º As ações previstas no inciso VII incluem a aquisição e manutenção de equipamentos de segurança para estabelecimentos penais, bem como a aquisição de equipamentos de monitoramento eletrônico de presos.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda que ora apresentamos à Medida Provisória nº 678, de 23 de junho de 2015, deixa expresso que o Regime Diferenciado de Contratações (RDC), instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, alcançará a compra e manutenção de equipamentos de segurança para estabelecimentos penais. Para tanto, acrescenta parágrafo que explicita o teor do inciso VII do art. 1º do diploma legal modificado por aquela MP.

Os equipamentos de segurança dos estabelecimentos prisionais, tais como, por exemplo, aparelhos de raios X, detectores de metais, bloqueadores de sinal de celular e circuito fechado de TV, com o normal uso podem vir a parar de funcionar. Nesse caso, tais equipamentos precisam ser repostos ou reparados no menor tempo possível para a segurança dos agentes penitenciários, visitantes e os próprios presos.

Além disso, atualmente há grande controvérsia acerca da revista vexatória a que se submetem os visitantes dos estabelecimentos prisionais, sendo importante a aquisição e manutenção de aparelhos de raios X e de detecção de metais.

Por fim, é preciso criar alternativas para o quadro de superlotação em que se encontram os estabelecimentos penais brasileiros.

Nesse sentido, fomentar a aquisição de dispositivos de monitoramento eletrônico nos parece um meio eficaz para desafogar um pouco o sistema, sem comprometer a segurança dos cidadãos, ao mesmo tempo em que se emprestaria maior concretude à legislação que já prevê hipóteses em que condenados, em determinados casos, poderiam utilizar esses equipamentos, tais como a tornozeleira eletrônica.

Por essas razões, submetemos a proposição aos demais Senadores com o objetivo de aprimorar o texto da Medida Provisória em epígrafe.

Sala da Comissão,

Senador **ANTONIO ANASTASIA**

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 678, de 2015)

Acrescente-se na Medida Provisória nº 678, de 2015, artigo com a seguinte redação:

**Art.** A Lei nº 11.079 de 2004 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 28 .....

.....  
§ 4º Não serão consideradas, para fins de aplicação do limite previsto no caput deste artigo, as despesas derivadas de contratos de parceria celebrados para obras e serviços de engenharia para construção, ampliação, manutenção e reforma de estabelecimentos penais e unidades de atendimento socioeducativo.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A exposição de motivos da Medida Provisória 678/2015 esclarece que a utilização do Regime Diferenciado de Contratações Públicas nas ações de segurança pública tem o *“objetivo de fornecer mais instrumentos aos entes federativos para otimização dos processos licitatórios e contratos necessários à implantação de suas políticas públicas.”*

Diz também que, *“a relevância e urgência da medida se baseiam nos atuais dados que refletem a realidade das ocorrências de mortes violentas no País, que fazem premente a construção de alternativas normativas que possibilitem aos gestores públicos dos órgãos de segurança formas diferenciadas de enfrentamento dessa grave questão”*.

Ora, o sistema de cogestão da execução penal, através dos contratos de parceria público-privada, é medida que, embora não contemplada no texto original da Medida Provisória 678/2015, se alinha perfeitamente com os termos que justificaram a sua edição, principalmente com a ideia de fortalecimento de instrumentos que se encontram à disposição dos entes federados.

Por essa razão, solicito o apoio dos nobres parlamentares para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador **ANTONIO ANASTASIA**

 <b>CÂMARA DOS DEPUTADOS</b>	Emenda N° _____ / _____
--	----------------------------

<b>PROPOSIÇÃO</b>	<b>CLASSIFICAÇÃO</b>
<b>MP 678/2015</b>	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA -----

**PLENÁRIO**

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			<b>1/1</b>

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. Os consumidores finais instalados em regiões abrangidas pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138kV (cento e trinta e oito mil quilovolts), independentemente de terem exercido ou não a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, tem direito à contratação de fornecimento de energia na forma definida neste artigo.

§1º As concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, deverão, a partir da publicação desta lei, firmar, quando solicitado pelo consumidor final de que trata o *caput*, contrato de fornecimento, com vigência até 31 de dezembro de 2035, nas mesmas condições estabelecidas nos contratos de fornecimento descritos no art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, incluindo tarifas, preços, critérios de reajuste e demais condições de fornecimento.

§ 2º O montante de energia que será disponibilizado por cada concessionária geradora para atendimento aos respectivos contratos de fornecimento será calculado, mediante a transformação das reservas contratuais de demanda em energia, considerando a operação de cada unidade consumidora com fator de carga unitário.

§ 3º O montante de energia referido no §2º deste artigo será composto pela garantia física hidráulica complementada por parcela a ser retirada das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, alocadas às distribuidoras pelas respectivas concessionárias de geração.

§ 4º A garantia física hidráulica, mencionada no §3º deste artigo corresponderá àquelas vinculadas aos empreendimentos de geração de energia hidrelétrica da concessionária geradora de serviço público em operação comercial em 1º de junho de 2014, além da parcela de garantia física de que trata o § 10 do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§ 5º A parcela a ser retirada das cotas de garantia física hidráulica e de potência de que trata o § 3º deste artigo deverá considerar, além do montante necessário para o complemento da garantia física hidráulica, uma quantidade de energia equivalente a 5% (cinco por cento) do montante destinado ao atendimento desses consumidores, visando à mitigação do risco hidrológico.

§6º Os contratos de fornecimento previstos neste artigo poderão ser rescindidos ou ter seus montantes reduzidos caso o consumidor prescindir da energia elétrica da concessionária de geração em decorrência da autoprodução de energia elétrica, compra de outro fornecedor ou desativação da sua unidade industrial, desde que manifestado com 18 (dezoito) meses de antecedência, ficando, porém, assegurado às concessionárias de geração a manutenção das respectivas parcelas de garantia física mencionadas nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.

§ 7º Os contratos de que trata este artigo poderão ser rescindidos ou ter seus montantes contratuais reduzidos caso as concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, tenham, respectivamente, suprimidas ou reduzidas quaisquer das parcelas consideradas no §3º.

§ 8º Caberá à Aneel a regulamentação dos procedimentos de que tratam os §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo em um prazo máximo de 60 (sessenta dias) contados da publicação desta Lei.

§ 9º. Com vistas a assegurar o atendimento dos contratos de fornecimento de energia elétrica alcançados por este artigo e garantir o equilíbrio econômico-financeiro das concessões, as usinas hidrelétricas, em operação comercial em 1º de junho de 2014, das respectivas concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, terão seus prazos de concessão prorrogados nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a critério das concessionárias, não se destinando, excepcionalmente, as correspondentes garantias físicas vinculadas a esses contratos de fornecimento à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013

§10 Na aplicação deste artigo, salvo as alterações necessárias para constituição dos contratos de conexão e uso dos sistemas elétricos, as decorrentes de dispositivos legais supervenientes e as livremente pactuadas pelas partes, é vedado à concessionária e permissionária introduzir unilateralmente nos contratos de fornecimento outras alterações.

#### **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda aditiva apresenta importante medida para manutenção de emprego e renda na Região Nordeste. Em virtude do cenário hidrológico adverso, os preços no mercado livre de energia aumentaram, impedindo que as empresas que possuem contratos celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público os substituam por outros com preços condizentes com a normalidade do setor

elétrico. Entendemos, contudo, que são necessários ajustes para conferir maior efetividade à medida, considerando que o citado cenário adverso engloba também o polígono das secas - área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE (municípios do Estado do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais e Espírito Santo), cujo fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138Kv denota-se essencial para, ao assegurar e preservar a sua competitividade, manter esses consumidores e suas plantas industriais nessas regiões notadamente críticas, marcadas por múltiplas carências nas áreas social e econômica, ante sua relevância na geração de trabalho, renda, tributos e diminuição das desigualdades regionais

**Brasília, 24 de junho de 2015**

**Deputado Giacobbo**

 <b>CÂMARA DOS DEPUTADOS</b>	Emenda N° _____ / _____
--	----------------------------

<b>PROPOSIÇÃO</b>	<b>CLASSIFICAÇÃO</b>
<b>MP 678/2015</b>	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA -----

**PLENÁRIO**

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			<b>1/1</b>

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. A Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS, por meio de suas subsidiárias, deverá, na forma definida neste artigo, firmar ou aditar, conforme o caso, contrato de fornecimento de energia elétrica com os consumidores finais instalados em regiões abrangidas pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão ou distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138kV (cento e trinta e oito mil quilovolts).

§1º O contrato de fornecimento de energia elétrica a que se refere o *caput* vigorará até 31 de dezembro de 2035, e terá como preço de energia inicial o mesmo obtido para a UHE São Manoel no 2º Leilão de Energia A-5 realizado no ano de 2013.

§2º Incumbe às subsidiárias da ELETROBRAS a que se refere o art. 2º da Lei 5.899 de 05 de julho de 1973, firmar os respectivos contratos de fornecimento de energia, observando-se as diretrizes estabelecidas neste artigo, podendo o consumidor final, com receita bruta anual de exportação superior a R\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), optar pelo reajuste anual vinculado ao IPCA ou à variação cambial, ficando, neste último caso, a ELETROBRAS autorizada a utilizar cotas de energia provenientes da ITAIPU para atendimento a estes consumidores.

§3º O montante de energia que será disponibilizado por cada concessionária geradora para atendimento aos respectivos contratos de fornecimento será calculado, mediante a transformação das reservas contratuais de demanda em energia, considerando a operação de cada unidade consumidora com fator de carga unitário.

§4º O montante de energia de que trata o §3º deste artigo será composto pela garantia física hidráulica das cotas de energia da ITAIPU ou das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, alocadas às distribuidoras pelas respectivas concessionárias de geração.

§ 5º A garantia física hidráulica, a que se refere o §4º deste artigo, corresponderá àquelas vinculadas aos empreendimentos de geração de energia hidrelétrica da concessionária geradora de serviço público em operação comercial

em 1º de junho de 2014, da parcela de garantia física de que trata o §10 do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, além das cotas de energia de ITAIPU.

§ 6º A parcela a ser retirada das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o §4º deste artigo deverá considerar, além do montante necessário para o complemento da garantia física hidráulica, uma quantidade de energia equivalente a 5% (cinco por cento) do montante destinado ao atendimento desses consumidores, visando à mitigação do risco hidrológico.

§ 7º Os contratos de fornecimento previstos neste artigo poderão ser rescindidos ou ter seus montantes reduzidos caso o consumidor prescindir da energia elétrica da concessionária de geração em decorrência da autoprodução de energia elétrica, compra de outro fornecedor ou desativação da sua unidade industrial, desde que manifestado com 18 (dezoito) meses de antecedência, ficando, porém, assegurado às concessionárias de geração a manutenção das respectivas parcelas de garantia física mencionadas nos §§ 4º, 5º e 6º deste artigo.

§ 8º Os contratos de que trata este artigo poderão ser rescindidos ou ter seus montantes contratuais reduzidos caso as concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, tenham, respectivamente, suprimidas ou reduzidas quaisquer das parcelas consideradas no §4º.

§ 9º Caberá à Aneel a definição dos procedimentos de que tratam os §§ 3º, 4º, 5º e 6º deste artigo em um prazo máximo de 60 (sessenta dias) contados da publicação desta Lei.

§ 10. Com vistas a assegurar o atendimento dos contratos de fornecimento de energia elétrica alcançados por este artigo e garantir o equilíbrio econômico-financeiro das concessões, as usinas hidrelétricas, em operação comercial em 1º de junho de 2014, das respectivas concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, terão seus prazos de concessão prorrogados nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a critério das concessionárias, não se destinando, excepcionalmente, as correspondentes garantias físicas vinculadas a esses contratos de fornecimento à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

## **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda aditiva apresenta importante medida para manutenção de emprego e renda na Área da SUDENE, uma das áreas mais pobres e carentes do Brasil. Em virtude do cenário hidrológico adverso, os preços no mercado livre de energia aumentaram, impedindo que as empresas que possuem contratos celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público os substituam por outros com preços condizentes com a normalidade do setor elétrico. Entendemos, contudo, que são necessários ajustes para conferir maior efetividade à medida, considerando que o citado cenário adverso engloba também o polígono das secas - área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE (municípios do Estado do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais e Espírito Santo), cujo fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica

com tensões iguais ou superiores a 138kV denota-se essencial para, ao assegurar e preservar a sua competitividade, manter esses consumidores e suas plantas industriais nessas regiões notadamente críticas, marcadas por múltiplas carências nas áreas social e econômica, ante sua relevância na geração de trabalho, renda, tributos e diminuição das desigualdades regionais. Além da manutenção do emprego e Renda.

No que concerne às Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS, a emenda observa os limites de sua competência institucional definida pela Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, que dispõe sobre a aquisição dos serviços de eletricidade da ITAIPU e dá outras providências, uma vez que a ELETROBRÁS configura órgão de coordenação técnica, financeira e administrativa do setor de energia elétrica, ao qual compete promover a construção e a respectiva operação, através de subsidiárias de âmbito regional, de centrais elétricas de interesse supra-estadual e de sistemas de transmissão em alta e extra-alta tensões, que visem a integração interestadual dos sistemas elétricos, bem como dos sistemas de transmissão destinados ao transporte da energia elétrica produzida em aproveitamentos energéticos binacionais.

Quanto à contratação de reajuste vinculado à variação cambial, oportuno esclarecer que não há vedação legal para este tipo de contratação, desde que devidamente autorizada por lei federal, conforme estabelece o art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Neste caso, a emenda, ainda, pretende conferir autorização legal para esse tipo de contratação, notadamente essencial para se assegurar competitividade às empresas exportadoras, que tem na energia elétrica um dos seus principais insumos.

**Brasília, 24 de junho de 2015**

**Deputado Giacobbo**

 <b>CÂMARA DOS DEPUTADOS</b>	Emenda N° _____ / _____
--	----------------------------

<b>PROPOSIÇÃO</b>	<b>CLASSIFICAÇÃO</b>
<b>MP 678/2015</b>	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA -----

**PLENÁRIO**

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			<b>1/1</b>

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. Os consumidores finais instalados em regiões abrangidas pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão ou distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138kV (cento e trinta e oito mil quilovolts), tem direito à contratação de fornecimento de energia elétrica na forma definida neste artigo.

§1º As concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, deverão, a partir da publicação desta lei, aditar os contratos de fornecimento firmados com os consumidores finais de que trata o *caput* e que estiveram vigentes até 31 de dezembro de 2014, para vigorarem até 31 de dezembro de 2035, respeitando-se as mesmas condições estabelecidas nos contratos originais, incluindo preços, tarifas, critérios de reajuste e demais condições de fornecimento.

§ 2º O montante de energia que será disponibilizado por cada concessionária geradora para atendimento aos respectivos contratos de fornecimento será calculado, mediante a transformação das reservas contratuais de demanda em energia, considerando a operação de cada unidade consumidora com fator de carga unitário.

§ 3º O montante de energia referido no §2º será composto pela garantia física hidráulica complementada por parcela a ser retirada das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, alocadas às distribuidoras pelas respectivas concessionárias de geração.

§ 4º A garantia física hidráulica, a que se refere o §3º, corresponderá àquelas vinculadas aos empreendimentos de geração de energia hidrelétrica da concessionária geradora de serviço público em operação comercial em 1º de junho de 2014, além da parcela de garantia física de que trata o § 10 do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§ 5º A parcela a ser retirada das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o § 4º deste artigo deverá considerar, além do montante necessário para o complemento da garantia física hidráulica, uma quantidade de energia equivalente a 5% (cinco por cento) do montante destinado ao atendimento desses consumidores, visando à mitigação do risco hidrológico.

§ 6º Os contratos de fornecimento previstos neste artigo poderão ser rescindidos ou ter seus montantes reduzidos caso o consumidor prescindir da energia elétrica da concessionária de geração em decorrência da autoprodução de energia elétrica, compra de outro fornecedor ou desativação da sua unidade industrial, desde que manifestado com 18 (dezoito) meses de antecedência, ficando, porém, assegurado às concessionárias de geração a manutenção das respectivas parcelas de garantia física mencionadas nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.

§ 7º Os contratos de que trata este artigo poderão ser rescindidos ou ter seus montantes contratuais reduzidos caso as concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, tenham, respectivamente, suprimidas ou reduzidas quaisquer das parcelas consideradas no § 3º.

§ 8º Caberá à Aneel regulamentar os procedimentos de que tratam os §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo, no prazo máximo de 60 (sessenta dias) contados da publicação desta Lei.

§ 9. Com vistas a assegurar o atendimento dos contratos de fornecimento de energia elétrica alcançados por este artigo e garantir o equilíbrio econômico-financeiro das concessões, as usinas hidrelétricas, em operação comercial em 1º de junho de 2014, das respectivas concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, terão seus prazos de concessão prorrogados nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a critério das concessionárias, não se destinando, excepcionalmente, as correspondentes garantias físicas vinculadas a esses contratos de fornecimento à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

## **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda aditiva apresenta importante medida para manutenção de emprego e renda na Área da SUDENE, uma das áreas mais pobres e carentes do Brasil. Em virtude do cenário hidrológico adverso, os preços no mercado livre de energia aumentaram, impedindo que as empresas que possuem contratos celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público os substituam por outros com preços condizentes com a normalidade do setor elétrico. Entendemos, contudo, que são necessários ajustes para conferir maior efetividade à medida, considerando que o citado cenário adverso engloba também o polígono das secas - área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste -

SUDENE (municípios do Estado do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais e Espírito Santo), cujo fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138kV denota-se essencial para, ao assegurar e preservar a sua competitividade, manter esses consumidores e suas plantas industriais nessas regiões notadamente críticas, marcadas por múltiplas carências nas áreas social e econômica, ante sua relevância na geração de trabalho, renda, tributos e diminuição das desigualdades regionais. Além da manutenção do emprego e Renda.

**Brasília, 24 de junho de 2015**

**Deputado Giacobbo**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

29/06/2015

Medida Provisória nº 678 de 2015

Autor

Deputado MANOEL JUNIOR- PMDB/PB

nº do prontuário

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

**Art. xx** A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar a seguinte alteração:

“Art. 5º .....

.....

Parágrafo único. Consideram-se necessariamente pertencentes à região natural de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo os seguintes municípios:

I – No Estado de Alagoas: Belém, Campo Alegre, Campo Grande, Chã Preta, Colônia, Feira Grande, Igreja Nova, Junqueiro, Limoeiro de Anadia, Maravilha, Maribondo, Mata Grande, Olho D’Água Grande, Paulo Jacinto, Porto Real do Colégio, Santana do Mundaú, São Braz, São Sebastião, Taguarana, Tanque D’arca, ;

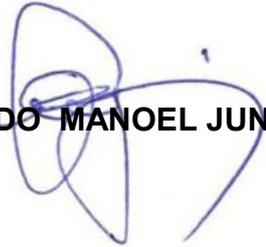
II – No Estado do Ceará: Acarau, Amontada, Aquiraz, Barroquinha, Beberibe, Bela Cruz, Camocim, Cascavel, Chaval, Cruz, Fortim, Granja, Guaiuba, Itaitinga, Itarema, Jericoacoara, Maracanaú, Marco, Martinópole, Moraújo, Morrinhos, Pacatuba, Paracuru, Paraipaba, Pindoretama, São Gonçalo do Amarante, São

Luiz do Curu, Senador Sá, Trairi, Tururu, Uruoca, Viçosa do Ceará;

III – No Estado da Paraíba: Araçagi, Alagoa Grande, Alagoa Nova, Alagoinha, Areia, Belém, Borborema, Cuitegi, Duas Estradas, Guarabira, Juarez Távora, Lagoa de Dentro, Massaranduba, Matinhas, Mulungu, Pilões, Pilõeszinhos, Pirpirituba, Serra da Raiz, Serra Redonda, Serraria, Sertãozinho, Gurinhem e Caldas Brandão.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

Estamos apresentando essa emenda para fazer justiça com os municípios que estão no semiárido de fato, mas legalmente não são amparados pela lei, porque não foram incluídos pela Sudene. Então, com o intuito de delimitar balizas mínimas para que a Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene promova a definição da região natural correspondente ao semiárido, a que se refere o art. 5º, IV, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, indicamos o arrolamento nominal de municípios que necessariamente pertencerão ao conceito.

  
**DEPUTADO MANOEL JUNIOR**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

29/06/2015

Medida Provisória nº 678 de 2015

Autor

Deputado MANOEL JUNIOR- PMDB/PB

nº do prontuário

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

**Art. xx.** A Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 22. ....

.....

§ 8º Caso a pessoa jurídica a que se refere o **caput** esteja habilitada em programa de parcelamento incentivado de que tratam as Leis nº 9.964, de 10 de abril de 2000; nº 10.684, de 30 de maio de 2003; nº 11.941, de 27 de maio de 2009; nº 12.973, de 13 de maio de 2014; nº 12.996, de 18 de junho de 2014; e nº 13.043, de 13 de novembro de 2014; e a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006; na análise de deferimento dos créditos resultantes de que trata este artigo, é vedada a compensação de ofício em relação às parcelas vincendas, referentes a créditos com exigibilidade suspensa.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Estamos propondo a seguinte emenda, em virtude de nossa preocupação com a efetividade da reinstituição do programa de incentivo à

exportação REINTEGRA, propomos a vedação à compensação de ofício dos créditos a serem recebidos pelo programa em face de dívidas tributárias parceladas. Entendemos que se a empresa está cumprindo tempestivamente com suas obrigações tributárias parceladas, não há porque a Receita Federal atropelar o contrato de parcelamento firmado e promover de ofício a compensação, lançando mão dos créditos que seriam recebidos pelo REINTEGRA. Não há prejuízo algum à arrecadação financeira; apenas serão respeitados os prazos para o cumprimento das obrigações tributárias determinados pelo parcelamento.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

**DEPUTADO MANOEL JUNIOR**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

29/06/2015

Medida Provisória nº 678 de 2015

Autor

Deputado MANOEL JUNIOR- PMDB/PB

nº do prontuário

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

“Art. xx O art. 2º, o § 1º e os incisos I e II do § 2º da Lei n.º 12.996, de 18 de junho de 2014, passam a vigorar com as seguintes alterações.

“Art. 2º Fica reaberto, até o 20º (vigésimo dia) dia após a publicação da Lei decorrente da Medida Provisória nº 677, de 22 de junho de 2015, o prazo previsto no § 12 do art. 1º e art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto nos § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o § 2º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e o § 2º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2014.

§ 2º .....

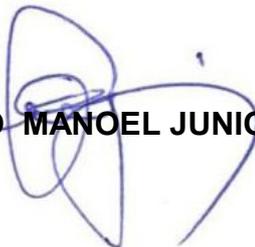
I – antecipação de cinco por cento do montante da dívida objeto do parcelamento após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000,000.00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões);

II- antecipação de **dez por cento** do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida **ser maior que R\$ 10.000.000,00 (um milhão de reais);**

.....”(NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa reduzir o percentual estabelecido para a antecipação (entrada) do montante da dívida objeto do parcelamento, para que propicie aos contribuintes melhores condições financeiras para adesão e manutenção do parcelamento.

  
DEPUTADO MANOEL JUNIOR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

26/06/2015

Medida Provisória nº 678 de 2015

Autor

Deputado MANOEL JUNIOR- PMDB/PB

nº do prontuário

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

**Art. X.** O artigo 26 da lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 .....

.....  
§ 4o A participação no empreendimento de que trata o § 1o será calculada como o menor valor entre:

I - a proporção das ações com direito a voto detidas pelos acionistas da sociedade de propósito específico outorgada; e

II - o produto da proporção das ações com direito a voto detidas pelos acionistas da sociedade diretamente participante da sociedade de propósito específico outorgada pela proporção estabelecida no inciso I.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 26 da lei nº 11.488, de 2007, ao equiparar a autoprodutor de energia elétrica o consumidor participante de sociedade de propósito específico (SPE), permitiu o desenvolvimento de projetos de geração própria utilizando o modelo de *Project Finance*, estruturação financeira mais apropriada à execução de empreendimentos de infraestrutura.

No entanto, a legislação – ao não especificar o tipo de participação que deveria ser considerada quando da análise dos limites para equiparação – acabou causando efeito colateral sobre a estrutura de negócios dos empreendimentos de autoprodução, impedindo o desenvolvimento de modelos financeiros já consagrados e trazendo desvantagens para a indústria autoprodutora nacional.

A legislação acabou impossibilitando o autoprodutor de utilizar o mercado de ações para a captação de recursos, prática comum no ambiente empresarial, uma vez que eventual emissão de ações acabaria diluindo a participação do autoprodutor no capital social da companhia, reduzindo, conseqüentemente, sua parcela de geração própria.

Dessa forma, a presente emenda pretende corrigir essa prejudicial e indesejada consequência advinda da lei nº 11.488/2007, sem perder de vista os objetivos e anseios do legislador, que buscou estimular e dar isonomia aos agentes de autoprodução no país.

A proposta determina que a energia de autoprodução, gerada em SPE, seja alocada proporcionalmente às ações com direito a voto da sociedade, o que permite a captação de recursos privados de longo prazo por meio da emissão de ações sem direito a voto.

O mecanismo – bastante difundido no mercado financeiro – já é utilizado por outros agentes do setor elétrico nacional e busca incentivar o investimento de longo prazo do país, viabilizando a capitalização e alavancagem da infraestrutura nacional, redução da dependência por recursos públicos, ampliação da participação de investidores privados e qualificados em projetos estruturantes, alívio das contas públicas e competitividade para a indústria nacional.

Por fim, vale destacar que no cenário atual de aumento da concorrência em nível global, elevação dos preços e tarifas de energia elétrica, necessidade de garantia de suprimento e preocupação com o meio ambiente, a autoprodução de energia surge como fator fundamental de competitividade da indústria nacional. O investimento em geração própria permite que a indústria detenha maior controle sobre um de seus principais insumos – a energia elétrica – garantindo, assim, previsibilidade de custos, segurança de suprimento e balizamento dos preços na sua geração.

A proposta corrige distorções do passado e cria condições mais vantajosas para o setor elétrico e para a indústria nacional, contribuindo para maior desenvolvimento econômico e social do Brasil.

  
**DEPUTADO MANOEL JUNIOR**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

26/06/2015

Medida Provisória nº 678 de 2015

Autor

Deputado MANOEL JUNIOR- PMDB/PB

nº do prontuário

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. xx. A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 9º** A empresa instalada em ZPE poderá constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE, devendo, entretanto, manter contabilização separada para efeitos fiscais” (NR)

“ **Art. 18.** Somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 60%(sessenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços.

.....  
§ 8º O compromisso exportador, estabelecido no caput deste artigo, quando se tratar de ZPE localizada nas regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, será gradativo até atingir o percentual mínimo, da seguinte forma:

I – 20% (vinte por cento), no primeiro ano;

II- 40% (quarenta por cento), no segundo ano;

III- 60% (sessenta por cento) para produção industrial, no terceiro ano” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

No intuito de aprimorar o debate sobre a matéria, apresentamos uma importante demanda da sociedade. Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, is centered within a rectangular box.

**DEPUTADO MANOEL JUNIOR**



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data	proposição <b>Medida Provisória nº 678, de 2015</b>
------	--

autor <b>Dep. Alberto Fraga</b>	Nº do prontuário
------------------------------------	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. (X) Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-----------------	----------------	------------------------

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Acrescente-se parágrafo único ao artigo 12 da Lei nº 9.493/1997, com a seguinte redação:

*“Art. 12.....*

*Parágrafo único. Será concedida, até 31/12/2016, isenção temporária de IPI para aquisição dos demais componentes e acessórios a serem utilizados na segurança pública das Olimpíadas do Rio de Janeiro”.*

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem o objetivo de conceder isenção temporária na aquisição de componentes e acessórios. Tal medida dará maior fôlego orçamentário aos órgãos de segurança pública, além do que dará a possibilidade de adquirir material para segurança em maior quantidade e qualidade, qualificando a segurança neste grande evento que serão as Olimpíadas de 2016.

Além disso, é importante lembrar que sendo de caráter temporário, o impacto orçamentário será baixo, na medida em que o retorno em segurança e capacidade para os órgãos de segurança pública e de boa imagem para o país serão altos.



**EMENDA Nº –**  
(à Medida provisória nº 678, de 2015)

Inclua-se na Medida Provisória nº 678, de 2015, o artigo abaixo com a seguinte redação:

“**Art. \_\_\_\_.** Suprima-se o parágrafo único do Art. 6º da Lei 9.986, de 18 de julho de 2000.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei 9.986/2000, que trata da gestão de recursos humanos das agências reguladoras, estabelece critérios genéricos para a indicação de Conselheiros e Diretores. Prevê apenas o cumprimento da Constituição Federal, e estabelece que devem ser brasileiros, de reputação ilibada, com formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados. Os indicados devem ser escolhidos pelo presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado.

A presente emenda tem o objetivo de evitar a paralisia das agências no período de vacância que anteceder a nomeação do novo conselheiro ou diretor, no caso da Presidência da República não indicar, a tempo, o novo nome que irá ocupar cargo.

Se aprovada, as agências não ficarão inoperantes, pois ficará automaticamente prorrogado, sem prazo determinado, o mandato do atual diretor e o encerramento do mandato ocorrerá na data de posse do novo diretor.

A emenda é importante e visa o aprimoramento das regras que disciplinam das agências reguladoras.

**Senador EUNÍCIO OLIVEIRA – PMDB/CE**

Sala das Sessões, em



## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 678, DE 2015**

Altera as Leis nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e 12.462, de 4 de agosto de 2011.

### **EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescente-se à Medida Provisória os seguintes artigos:

Art. ... A Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 262 .....

§ 6º A critério do órgão ou entidade responsável, os serviços públicos previstos no parágrafo anterior poderão ser executados mediante contratação por meio de pregão, pelo critério de menor preço, com os custos da sua prestação pagos pelo proprietário do veículo diretamente ao contratado.

Art. 320.....

Art. 320-A. Os órgãos ou entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito poderão integrar-se com vistas à ampliação e aprimoramento da fiscalização de trânsito na respectiva área de competência, com o compartilhamento da receita das multas impostas pelo

órgão competente, quando da efetiva arrecadação.

Art. 328 .....

§1º Nos casos de apreensão ou remoção a qualquer título de veículo que possua restrição judicial decorrente de ações trabalhistas ou cíveis, o órgão ou entidade responsável pelo recolhimento, dentro de 10 (dez) dias, comunicará, com aviso de recebimento, o fato ao juízo competente, ao qual competirá, no prazo de 30 (trinta) dias:

I – providenciar a retirada do veículo do depósito do órgão ou entidade de trânsito para um local a ser designado pelo juiz;

II - ou promover o cancelamento da restrição judicial, inclusive nos sistemas oficiais, liberando o bem para que seja alienado, nos termos da legislação de trânsito, pelo órgão ou entidade responsável pelo recolhimento.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, não havendo resposta do juízo à comunicação no prazo de 30 dias, o veículo poderá ser levado a leilão nos termos da legislação de trânsito, devendo o valor obtido ser depositado no juízo competente.

Art. 328-A Aplicam-se às retenções e remoções realizadas a qualquer título os regimes de prestação de serviço e de contratação previstos no art. 262, §§ 5º e 6º, deste Código.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Segundo estudo publicado pelo DENATRAN e pelo IPEA em 2006, com dados coletados em 2004 e 2005, o custo social dos acidentes

em rodovias foi estimado em cerca de R\$ 24,6 bilhões anuais, o que por si já justificaria um conjunto de medidas para a redução das taxas de mortalidade e lesões por acidentes de trânsito no país, por meio da implementação de ações de fiscalização, educação, saúde, infraestrutura e segurança veicular, a curto, médio e longo prazo.

Entretanto, para que tais ações tenham êxito, é necessário dotar os entes públicos incumbidos da fiscalização de trânsito de instrumentos suficientes para enfrentar essa verdadeira guerra.

A presente proposta estabelece que o serviço público de recolhimento e guarda de veículos prestados pelos órgãos de trânsito poderá, a critério do órgão ou ente responsável pela apreensão, ser executado mediante contratação por meio de pregão, pelo critério do menor preço, com os custos da sua prestação pagos pelo proprietário do veículo diretamente ao contratado.

Ressalte-se que se trata de medida que assegura a segurança no trânsito, visto que impede a circulação de veículos irregulares, evitando, portanto, a ocorrência de inúmeros acidentes. No entanto, há grande dificuldade em relação aos custos do serviço e à ausência de locais adequados para a guarda dos veículos recolhidos. Somente a Polícia Rodoviária Federal tem atualmente sob sua responsabilidade mais de cinquenta mil veículos. Pela falta de espaço apropriado bem como de recursos para a adequada manutenção do local, estes veículos encontram-se em condições inapropriadas de armazenamento e vigilância.

Tais condições inadequadas têm ocasionado problemas de diversas ordens. A forma inapropriada de armazenamento e a ausência de manutenção dos veículos geram problemas ambientais e sanitários. Com o decorrer do tempo, começa a haver vazamento de óleo e resíduos dos veículos, o que pode contaminar o solo e atingir o lençol freático. Há ainda a proliferação de roedores e insetos, havendo especial preocupação relacionada ao aedes aegypti, espécie transmissora do vírus da dengue e da febre chikungunya, comumente encontrada nestes pátios, em função do acúmulo de água parada.

Ademais, há também grande entrave orçamentário. Os custos da remoção e guarda de veículos são arcados integralmente pelo Estado, na maioria das vezes, sem o pagamento de qualquer restituição pelo particular que deu causa à apreensão. Diante desse contexto fático é que se

propõe que a contratação seja feita por pregão em que a remuneração do prestador de serviço seja feita diretamente pelo particular.

O modelo proposto é baseado na experiência exitosa da PRF em Santa Catarina, que implementou a contratação de prestadores de serviço de guincho e depósito de veículos por meio de pregão, os quais precisam ser remunerados diretamente pelos usuários.

Em relação à simplicidade de contratação, esta característica é necessária porque o serviço de recolhimento e guarda, deve abranger toda a malha viária, de modo que a complexidade do procedimento poderia inviabilizar a contratação de guinchos e pátios nos municípios mais distantes. A utilização do pregão, nesse sentido, seja pela sua agilidade, seja pela sua singeleza, permitiria a contratação de guinchos e pátios em praticamente todos os municípios brasileiros, haja vista a farta oferta desse serviço presente no mercado, o que traria evidente eficiência na prestação do serviço público em comento.

Vale ressaltar que a alteração será levada a efeito no próprio Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/1.997), de sorte a possibilitar que todos os órgãos de trânsito possam se valer desse modelo para contratarem os seus respectivos serviços de recolhimento e guarda. Nesse ponto, a medida é importante porque a maioria dos órgãos de trânsito do Brasil possuem dificuldades para contratar o referido serviço.

Além disso, propõe-se a criação do art. 328-A, o qual teria previsão no sentido de que se aplicaria também às retenções e remoções os regimes de prestação de serviço e contratação previstos no art. 262, §§ 5º e 6º, do CTB. Tal medida é importante para esclarecer que as alterações implementadas no art. 262 do referido Código também se aplicam às demais modalidades de recolhimento, evitando, dessa forma, interpretações restritivas que possam comprometer a eficácia do sistema de recolhimento e guarda.

A conjugação de esforços entre órgãos distintos também é uma solução de interessante para segurança no trânsito. Contudo, tais medidas ficam obstadas pela ausência de previsão legal para o compartilhamento de receitas. Por disposição legal constante no CTB, a arrecadação dos valores decorrentes das aplicações de multas é do órgão atuador. Contudo, por força de convênio, duas ou mais instituições, podem definir que a receita líquida auferida com essas multas deverá ser

compartilhada.

Nesse sentido, entende-se que a situação seria resolvida caso a receita decorrente fosse compartilhada no ato da arrecadação, por meio de parametrização adequada da Guia de Recolhimento, evitando assim que o órgão autuador assumira um passivo sem lastro orçamentário.

Tal procedimento não se trata de renúncia de receita, pois não configura nenhum dos elementos descritos no §1º do art. 14 da lei complementar 101/2001 – Lei de Responsabilidade Fiscal, quais sejam, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Para viabilizar essa operação do ponto de vista legislativo, propõe-se a inclusão do art. 320-A ao Código de Trânsito Brasileiro – CTB, que passará a prever a possibilidade de compartilhamento de receitas no momento da arrecadação (na origem). Com a alteração do CTB todos os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito poderão somar esforços para melhoria da segurança no trânsito.

Por fim, a proposta contempla a criação de procedimento que permita aos órgãos e entidades de trânsito leiloar, com base na legislação de trânsito, veículos com restrição judicial, quando, após prévia comunicação ao juízo responsável pela inserção da restrição, não forem adotadas providências no sentido de se retirar o veículo dos pátios de apreensão ou de se cancelar a mencionada restrição. O objetivo é evitar que veículos com restrições judiciais fiquem abandonados, anos e anos, nos pátios dos órgãos e entidades de trânsito sem que possam ser levados a leilão em hasta pública por estes.

Diante desse cenário, é que se propõe seja alterado o art. 328 do CTB, que trata do leilão de veículos apreendidos e removidos que não tenham sido regularizados e liberados no prazo de 90 dias, para inserir, nesse dispositivo, novos parágrafos prevendo o procedimento que possibilite aos órgãos e entidades de trânsito leiloarem veículos em caso de inércia das partes do processo que originou a restrição. Nesse sentido, sugere-se que fique o órgão ou entidade de fiscalização de trânsito autorizado a leiloar o bem, nos termos da legislação de trânsito.

Vale ressaltar que o valor apurado não será utilizado para quitar os débitos tributários e administrativos do veículo, mas antes será depositado na conta do juízo competente, cabendo ao magistrado providenciar a sua destinação. O procedimento proposto somente se aplica às restrições trabalhistas e cíveis, que são a maioria. Não se aplica aos casos de restrições penais porque a matéria já foi disciplinada pela legislação processual penal.

Sala da Comissão, em        de        de 2015.

Senador **JOSÉ MEDEIROS**

**PPS-MT**



**MPV 678**  
**00027**

SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA Nº – CM**  
(à MPV nº 678, de 2015)

Acrescente-se, no art. 1º da Medida Provisória nº 678, de 2015, a seguinte alteração à Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011:

"Art. 1º .....

'Art. 9º .....

.....

§ 5º No caso de contratação integrada, a licitação será do tipo técnica e preço, devendo constar dos requisitos de classificação e habilitação a exigência de acervo técnico compatível com a complexidade do objeto, que demonstre a *expertise* na elaboração de projetos básicos e executivos de obras.' " (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A inexistência desse comando permite, atualmente, que a contratação integrada seja licitada pelo critério de menor preço – portanto, sem aferição de técnica –, o que não se coaduna com a modalidade de contratação integrada, a qual envolve o projeto e a obra, necessitando, a toda obviedade, que o critério da técnica seja fortemente considerado na escolha dos vencedores.

Essa alteração encontra eco, por exemplo, na redação do art. 73 do Decreto nº 7.581, de 11 de outubro de 2011, que *regulamenta o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, de que trata a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011*, no âmbito do Poder Executivo federal. Embora a maioria dos contratos no regime RDC sejam, de fato, realizados no âmbito do Poder Executivo, houvermos por bem regulamentar tal obrigação em nível legal, o que, no caso em tela, significa estender a regra para todas as esferas de todos os entes da Federação, dado o caráter nacional da Lei nº 12.462, de 2011.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Esperamos, com tais argumentos, poder contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, 30 de junho de  
2015

**Senador ACIR GURGACZ**  
**PDT/RO**



**MPV 678**  
**00028**

SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA Nº – CM**  
(à MPV nº 678, de 2015)

Acrescente-se, no art. 1º da Medida Provisória nº 678, de 2015, a seguinte alteração à Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011:

"Art. 1º .....

'Art. 20. ....

§ 1º .....

I - de natureza predominantemente intelectual ou de  
inovação tecnológica ou técnica; ou

.....' " (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

Esta Emenda traz uma pequena porém relevante alteração, que é a substituição da conjunção "e" por "ou" no meio do dispositivo que se pretende modificar.

Pela atual redação, ambas as condições precisam ser satisfeitas para que, no julgamento pela melhor combinação de técnica e preço, seja possível licitar nos termos do art. 20, § 1º, da Lei nº 12.462, de 2011. Vale dizer, pelo inciso I, o objeto da licitação precisa ser de natureza predominantemente intelectual e, também, de inovação tecnológica ou técnica.

Com a referida alteração, apenas uma daquelas condições precisará ser satisfeita, o que – não é pouco – significa criar a possibilidade de licitar projetos e estudos técnicos de natureza intelectual pela regra do dispositivo em questão sem que, necessariamente, eles tenham que envolver alguma inovação tecnológica ou técnica.

Ora, de fato, nem sempre é esse o caso.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Observamos, por oportuno, que a própria Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações e Contratos possui dispositivo a corroborar tal visão, a saber, o seu art. 46, com a redação dada pela Lei nº 8.883, de 8 de junho de 1994.

Pelas razões aduzidas, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta relevante Emenda.

Sala da Comissão, 30 de junho de 2015

Senador ACIR GURGACZ  
PDT/RO



**MPV 678**  
**00029**

SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA Nº – CM**  
(à MPV nº 678, de 2015)

Acrescente-se, no art. 1º da Medida Provisória nº 678, de 2015, a seguinte alteração à Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011:

"**Art.** O art. 45 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

**'Art. 45.** .....

.....  
§ 7º No caso de rescisão do contrato por ato administrativo cuja motivação fique demonstrada improcedente ao final dos procedimentos recursais, o agente público que o realizou será responsabilizado administrativamente, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis, considerando-se, para efeito da aplicação das sanções, as especificidades do caso e o grau de prejuízo social e econômico resultante, e aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 79, § 2º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993." (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Não há, na Lei nº 12.462, de 2011, um dispositivo, como o que ora propomos por meio desta Emenda, que responsabilize o agente administrativo que tenha realizado ato de rescisão contratual cuja motivação, ao final dos procedimentos recursais, seja considerada improcedente.

Tal dispositivo terá o salutar efeito de coibir eventuais perseguições ou favorecimentos, ao elevar o risco das consequências negativas para o agente público que, de maneira dolosa, rescindir um contrato da Administração para prejudicar ou beneficiar terceiros, menoscabando o interesse público.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Também será medida importante a estimular os gestores de contratos a agirem de forma mais conscienciosa, pois haverá sanções também para aqueles que, de maneira culposa, agirem com imprudência, imperícia ou negligência.

Pelo que foi aqui exposto, contamos com a sensibilidade política dos nobres Pares para que apoiem tão relevante Emenda à Medida Provisória nº 678, de 2015.

Sala da Comissão, 30 de junho de 2015

Senador ACIR GURGACZ  
PDT/RO



**MPV 678**  
**00030**

SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA Nº – CM**  
(à MPV nº 678, de 2015)

Acrescente-se, no art. 1º da Medida Provisória nº 678, de 2015, a seguinte alteração à Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011:

"Art. 1º .....

'Art. 26. ....

.....  
§ 1º A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado por sua proposta permanecer acima do orçamento estimado.

§ 2º A reapresentação de documentos de habilitação por todos os licitantes poderá ocorrer, no prazo de 8 (oito) dias úteis, na hipótese de inabilitação no procedimento referido no parágrafo único do art. 12 desta Lei." (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

Esta Emenda é no sentido de aperfeiçoar o Regime Diferenciado de Contratações, sintonizando-o com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos), a qual possui dispositivo com redação semelhante, a saber, o § 3º do seu art. 48.

O dispositivo proposto nesta Emenda justifica-se na medida em que, com vistas ao atendimento do interesse público, a legislação precisa ser alterada para que, nos casos mencionados, a Administração não perca a necessária agilidade, prestigiando-se, assim, o princípio constitucional da eficiência, insculpido no *caput* do art. 37 da nossa Carta Magna.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Pelo exposto, solicito aos nobres Pares o apoio para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, 30 de junho de 2015

Senador ACIR GURGACZ  
PDT/RO



CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 678

00031  
EMENDA

Data	Proposição <b>Medida Provisória nº 678/2015</b>
------	--

Autor <b>Deputado Rogério Rosso</b>	Nº do prontuário
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global	

Página	Artigo 1º	Parágrafo único	Inciso	Alínea
--------	-----------	-----------------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 678, de 2015, onde couber:

Art. .... Esta Lei dispõe sobre a criação de Centros de Ressocialização Juvenil, para o cumprimento de medida privativa de liberdade por adolescentes maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, mediante Regime Diferenciado de Contratação, nos termos da Lei nº. 12.462, de 04 de agosto de 2011.

Art. .... A União, os Estados e o Distrito Federal, de acordo com a conveniência pública da medida, poderão celebrar contratos para a criação de Centros de Ressocialização Juvenil, destinados ao cumprimento de medidas privativas de liberdade por adolescentes maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

Art. .... A contratação a que se refere o artigo anterior será precedida de Regime Diferenciado de Contratação, nos termos do inciso VI, do art. 1º da Lei nº. 12.462, de 04 de agosto de 2011, incluída a contratação de parceria público privada, de que trata a Lei nº. 11.079, de 30 de dezembro de 2004, na forma de regulamento.

Art. .... A Administração Pública poderá terceirizar para a iniciativa privada o cuidado com os Centros de Ressocialização Juvenil, desde que a guarda dos adolescentes e o acompanhamento e avaliação do cumprimento da medida privativa de liberdade se faça exclusivamente por funcionários públicos.

Parágrafo único. Os entes privados receberão contraprestação a ser fixada pelo Estado, em função do serviço público objeto do contrato, fixando-se os parâmetros do serviço e a respectiva contraprestação financeira.

Art. .... A iniciativa privada é responsável pela construção, por equipar e operar os Centros de Ressocialização Juvenil a que se refere esta lei.

Art. .... Durante o período do cumprimento de medida privativa de liberdade os adolescentes deverão cursar a educação básica obrigatória, organizada da seguinte forma:

- a) pré-escola;
- b) ensino fundamental;

c) ensino médio.

Parágrafo único. A educação básica será organizada de acordo com as regras previstas pela Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. .... Os adolescentes também deverão estar matriculados em cursos de educação profissional e tecnológica, no restante do período em que estiverem cumprindo medida privativa de liberdade.

§1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados pelo ente privado, possibilitando a construção de diferentes roteiros de formação, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino.

§2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os cursos:

I – de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II – de educação profissional técnica de nível médio.

§3º O resultado produzido pelo curso de educação profissional ou tecnológica é de livre utilização pelo ente privado que é parte do contrato.

Art. .... O tempo livre dos adolescentes que cumprirem medida privativa de liberdade nos Centros de Ressocialização será destinado a atividades relacionadas aos esportes, música, dança e artes; bem como, atividades de integração e socialização, a cargo do poder público local.

Art. .... São serviços passíveis de serem executados pela iniciativa privada nos Centros de Ressocialização Juvenil:

I – serviços de hotelaria – hospedagem, limpeza, alimentação e lavanderia;

II – cuidados de saúde;

III – educação básica e profissional;

IV – práticas esportivas;

V – atividades musicais;

VI – atividades artísticas;

V – outros, que a Administração do Centro de Ressocialização entender pertinente.

Art. .... Em nenhuma hipótese o ente privado será responsável pela guarda dos adolescentes, bem como o acompanhamento e fiscalização da adequada execução do cumprimento da medida.

Art. ....A fiscalização dos Centros de Ressocialização será permanente e ficará a cargo do Poder Público contratante.

Art. .... O ente privado responsável pela prestação de serviços, deverá sempre que for requerido, enviar relatório de todas as suas atividades, bem como informações

ao Poder Público.

Parágrafo único. Poderá o Poder Judiciário, por intermédio das suas respectivas varas, requerer, tanto ao ente privado como ao ente público, toda e qualquer informação relacionada ao cumprimento da medida privativa de liberdade, que julgar necessária a instrução e acompanhamento da execução da medida.

Art. .... O contrato de que trata esta lei, se sujeita aos ditames da Lei n°. 12.462, de 04 de agosto de 2011.

Art. .... O inciso VI, do art. 1° da Lei n°. Lei n°. 12.462, de 04 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1° .....

.....

VI – das obras para a construção, ampliação e reforma, bem como de todos os serviços inerentes ao funcionamento de estabelecimentos penais, unidades de atendimento socioeducativo e Centros de Ressocialização Juvenil (NR)”

### **JUSTIFICATIVA**

A presente Emenda possui o mesmo objeto tratado pela Medida provisória n° 678/2015, ou seja, a proposta tem por objetivo alterar a Lei n° 1.462, de 4 de agosto de 2011, para incluir no regime diferenciado de contratações públicas (RDC), as licitações e contratos necessários à realização de ações no âmbito da Segurança Pública. No entanto, a Emenda em destaque é direcionada à criação de um novo modelo para o cumprimento das medidas privativas de liberdade por adolescentes entre 16 e 18 anos, em regime especial e fechado.

A presente Emenda inova ao permitir tal regime para a contratação de parceria público-privada, de que trata a Lei n°. 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Os Centros de Ressocialização Juvenil teriam ênfase na educação básica e profissionalizante, durante o cumprimento da medida privativa de liberdade.

Nesse viés não devemos e nem podemos misturar adolescentes infratores com adultos nas penitenciárias brasileiras, seja qual for o resultado da discussão sobre a redução da maioridade penal no país.

Por outro lado, o modelo atualmente adotado também é reconhecidamente insuficiente e não apresenta os resultados que a sociedade exige e precisa.

O problema dos menores infratores no país deve ser enfrentado com a maturidade e responsabilidade que o tema exige, levando em consideração o ultrapassado e ineficiente modelo adotado pelo País, além de um compromisso real do Estado Brasileiro com as gerações futuras, especialmente aqueles oriundos das camadas mais pobres da nossa sociedade, suscetíveis que são às desigualdades sociais que os colocam na condição de alvo e captura pelo crime organizado, pelo vício das drogas ilícitas e pelo desemprego recorrente na idade adulta.

Assim, creio que o modelo ora apresentado nesta Emenda, pode ser a solução que a sociedade tanto almeja, viabilizando maior punição e ressocialização desses jovens infratores, para que saiam da escola do crime e possam retornar ao convívio em sociedade, com dignidade e condições de construir para si um futuro digno.

Diante de todo o exposto e em face da importância da matéria, conto com o apoio dos ilustres membros desta Comissão para a aprovação da Emenda em tela.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	<b>Deputado Rogério Rosso</b>	<b>DF</b>	<b>PSD</b>

DATA	ASSINATURA
//	

**EMENDA Nº - CM  
(à MPV nº 678, de 2015)**

**Altere-se o texto do art. 1º da MPV nº 678, de 2015, para que passe a constar a seguinte redação:**

Art. 1º A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....  
.....

VI - das obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais e unidades de atendimento socioeducativo; e

VII - ações no âmbito da Segurança Pública.  
.....  
.....

Art. 9º.....  
.....

**§5º Na contratação integrada, será adotado o critério de julgamento da técnica e preço.”**

**JUSTIFICATIVA**

Dados os mecanismos de celeridade proporcionados pelo Regime Diferenciado de Contratação Pública - RDC, o legislador tem gradativamente aumentado o âmbito de aplicação da Lei nº 12.462/11.

O RDC pode hoje ser utilizado nas ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento; nas licitações e contratos necessários à realização de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino; na contratação de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas únicos de Saúde; nas aquisições de bens e contratações de obras, serviços de engenharia e outros serviços técnicos com recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil para modernização, construção ampliação ou reforma de aeródromos públicos, etc.

O que se verifica é um verdadeiro desvirtuamento do objetivo inicial do RDC, qual seja: conferir celeridade e fluidez às obras da Copa e Olimpíadas, que exigiam medidas legais excepcionais para atender as peculiaridades desses eventos de grande porte.

Não se pode negar que esse regime especial, em nome da celeridade, possui frágeis mecanismos de julgamento das propostas. Isso, somado ao alargamento do seu espectro de aplicação, poderá trazer prejuízos à administração pública de um modo geral.

Assim, propomos que às *Contratações Integradas* do RDC, disciplinadas no art. 9º da Lei nº 12.462/2011, seja aplicado o tipo **técnica e preço**, no qual o resultado do certame se faz de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

**Sala das Sessões,                      de junho de 2015.**

**Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE**

Altere-se a redação do art. 1º da MPV nº 678, de 2015, e acrescente-se o art. 2º, renumerando – se o atual para 3º, conforme segue:

Art. 1º A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

.....

**VII - das obras e serviços de engenharia no âmbito da Segurança Pública.”**

Art. 2º Fica revogado o inciso VI do art. 1º da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

#### JUSTIFICATIVA

O texto da medida provisória se apresenta vago e indeterminado. O novo inciso VII, ao se referir a “ações no âmbito da Segurança Pública”, não deixa claro qual o conteúdo do termo *ações*. Seriam elas somente as obras, ou englobariam também as compras e serviços?

Dessa forma, faz-se necessário retificar o texto da MPV, para alinhá-lo aos termos utilizados pela própria Lei nº 12.462/2011, que, ao tratar da aplicação do RDC na área de saúde, dispõe que esse regime será utilizado nas licitações e contratos necessários à realização “das **obras e serviços de engenharia** no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS”. Portanto, excluímos do inciso VII (acrescido pela MPV) a palavra “ações” e acrescentamos “obras e serviços de engenharia”.

Ademais, tendo em vista o esvaziamento do conteúdo do inciso VI do art. 1º da referida Lei, fez-se necessária a sua revogação.

Sala das Sessões, de junho de 2015.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 678, DE 2015**

Altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas.

**EMENDA Nº DE 2015**

Acresçam-se o art. 2º à Medida Provisória nº 678, de 2015, renumerando-se:

“Art. 2º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24.....

.....

XXXIV – para aquisição de equipamentos operacionais e de inteligência, de origem nacional ou estrangeira, destinados aos órgãos policiais previstos no art. 144 da Constituição Federal, em razão de aspectos técnicos relacionados à qualidade, operacionalidade, durabilidade e segurança, na forma de regulamento do Poder Executivo.

.....

§ 3º Na hipótese do inciso XXXIV, fica dispensada a publicação de que trata o parágrafo único do art. 61 desta Lei, quando se tratar de contratação de serviços técnicos especializados, aquisição ou locação de equipamentos destinados à Polícia Federal e às Polícias Cíveis, para a apuração de infrações penais, devendo ser comunicado ao órgão de controle interno a realização da contratação.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta a alteração da lei de licitações, no sentido de atender a uma necessidade premente dos órgãos de segurança pública, no que toca à dispensabilidade de licitação para aquisição de equipamentos operacionais e

de inteligência, sempre que aspectos ligados à qualidade, segurança e durabilidade indicarem ser mais adequado, vedada, em qualquer hipótese, a utilização deste mecanismo para aquisição de material de uso pessoal e administrativo.

Especificamente no caso de aquisições de equipamentos e contratação de serviços destinados à apuração de infrações penais, **que requer sigilo**, fica autorizada a dispensa de publicação de resumo do contrato administrativo, a fim de evitar prejuízos à capacidade investigativa das polícias judiciárias.

Vale salientar que o disposto nesta emenda não gera incompatibilidade do sistema de dispensa de licitação com o regime do RDC, haja vista o disposto no art. 35 da Lei nº 12.462/2011, que manda aplicar as regras previstas no art. 24 da Lei de Licitações, Lei nº 8.666/1993, vejamos:

*Art. 35. As hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação estabelecidas nos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplicam-se, no que couber, às contratações realizadas com base no RDC.*

*Parágrafo único. O processo de contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação deverá seguir o procedimento previsto no art. 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.*

Diante do exposto, além o regime diferenciado de contratação, imperioso dispor de mecanismos mais céleres e eficientes para aquisição de equipamentos operacionais e de inteligências para os órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal.

Sala da Comissão Mista, de de 2015.

**LAERTE BESSA**  
**DEPUTADO FEDERAL**  
**PR/DF**



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal ARNALDO FARIA DE SÁ

**MPV 678**  
**00035**

---

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 678, DE 23 DE JUNHO DE 2015.

**Altera a Lei nº 12.462 de 4 de agosto de 2011 que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas.**

**EMENDA ADITIVA N.º DE 2015**  
**(do Sr. Arnaldo Faria de Sá)**

Inclua-se § 6.º ao Art. 1º da Medida Provisória 672, de 24 de março de 2015, a seguinte redação:

*“Art. 1º - Lei nº 12.462 de 04 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*§ 9.º - Regulamenta o parágrafo 8º da lei 12.462 de 05/08/2011 e cria a carreira de Policial Ferroviário Federal, Cargos efetivos/comissionados no Departamento de Polícia Ferroviária Federal e dá outras providências”.*

**JUSTIFICATIVA**

Quando da publicação da lei nº 12.462 de 04 de agosto de 2011, esses profissionais de segurança pública ferroviária, conforme portaria 076 de 2012, ainda dependem da estruturação do Departamento de Polícia Ferroviária Federal, no Ministério da Justiça, conforme constituição Federal de 1988

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2015.

**Arnaldo Faria de Sá**  
**Deputado Federal – São Paulo**  
**Vice-Líder do PTB**

Câmara dos Deputados – Anexo IV Gabinete 929 -CEP 70.160-900 - Brasília – DF - Fone 61.3215.5929  
Av. Eng.º George Corbisier, 1.127/Jabaquara/04345-001 São Paulo/SP Fone 11.5015.0500  
NOSSO BLOGGER: [www.deputadoarnaldo.blogspot.com](http://www.deputadoarnaldo.blogspot.com) - atualização diária de nossas atividades



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal ARNALDO FARIA DE SÁ

**MPV 678**  
**00036**

---

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 678, DE 23 DE JUNHO DE 2015.

**Altera a Lei nº 12.462 de 4 de agosto de 2011 que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas.**

**EMENDA ADITIVA N.º DE 2015**  
**(do Sr. Arnaldo Faria de Sá)**

Inclua-se § 1.º ao Art. 1º da Medida Provisória 678, de 23 de junho de 2015, a seguinte redação:

*“Art. 1º - Lei nº 12.462 de 04 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*VIII - Fica criada no âmbito do Poder Executivo a carreira de Policial Ferroviário Federal, compreendendo os cargos de inspetor de Polícia Ferroviária Federal e de Agente de Polícia Ferroviária Federal, com atribuições previstas na Constituição Federal e Legislação específica e os cargos efetivos e comissionados.*

*IX – O primeiro efetivo da Polícia Ferroviária Federal, será composto pelos membros citados na portaria nº 76/2012 do Ministério da Justiça, conforme Lei nº 12.462 de 04 de agosto de 2011”.*

**JUSTIFICATIVA**

Quando da publicação da lei nº 12.462 de 04 de agosto de 2011, esses profissionais de segurança pública ferroviária, conforme portaria 076 de 2012, ainda dependem da estruturação do Departamento de Polícia Ferroviária Federal, no Ministério da Justiça, conforme constituição Federal de 1988

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2015.

**Arnaldo Faria de Sá**  
**Deputado Federal – São Paulo**  
**Vice-Líder do PTB**



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal ARNALDO FARIA DE SÁ

**MPV 678**  
**00037**

---

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 678, DE 23 DE JUNHO DE 2015.

**Altera a Lei nº 12.462 de 4 de agosto de 2011 que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas.**

**EMENDA ADITIVA N.º DE 2015**  
**(do Sr. Arnaldo Faria de Sá)**

Acrescente-se ao Art. 1º da presente Medida Provisória 678, de 23 de junho de 2015, a seguinte redação:

*“VIII - Fica criada no âmbito do Poder Executivo a carreira de Policial Ferroviário Federal, compreendendo os cargos de inspetor de Polícia Ferroviária Federal e de Agente de Polícia Ferroviária Federal, com atribuições previstas na Constituição Federal e Legislação específica e os cargos efetivos e comissionados, um DAS 5, três DAS 3, dois DAS 2 e um DAS 1, para serem alocados no Departamento de Polícia Ferroviária Federal, regidos pela Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990.*

*IX – O primeiro efetivo da Polícia Ferroviária Federal, será composto pelos membros citados na portaria nº 76/2012 do Ministério da Justiça, conforme Lei nº 12.462 de 04 de agosto de 2011”.*

**JUSTIFICATIVA**

A Constituição Federal, contemplou esse Órgão de grande relevância, na execução de missões de policiamento ostensivo, operações relacionadas à segurança pública, objetivando a preservação da ordem, da incolumidade da população, do patrimônio das Ferrovias Brasileiras e apoio as demais instituições policiais.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2015.

**Arnaldo Faria de Sá**  
**Deputado Federal – São Paulo**  
**Vice-Líder do PTB**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 678, DE 2015**

Altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas.

**EMENDA Nº DE 2015**

Acresçam-se o art. 2º à Medida Provisória nº 678, de 2015, renumerando-se:

“Art. 2º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24.....

.....

XXXIV – para contratação de serviços técnicos especializados, aquisição e locação de equipamentos destinados à polícia judiciária, quando houver necessidade justificada de se manter a segurança sobre a capacidade investigatória.

.....

§ 3º Na hipótese do inciso XXXIV, fica dispensada a publicação de que trata o parágrafo único do art. 61 desta Lei, devendo ser comunicado o órgão de controle interno da realização da contratação.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta a alteração da lei de licitações, no sentido de atender a uma necessidade premente das polícias judiciárias relacionada à manutenção do sigilo necessário à apuração das infrações penais.

Vale salientar que previsão semelhante já existe na Lei 12.850/2013, porém de alcance limitado, visto que só abrange à aquisição de equipamentos de inteligência destinados especificamente a apenas dois meios de obtenção de prova para investigação de organizações criminosas.

Vejamos como dispõe a Lei nº 12.850/2013, verbis:

*“DA INVESTIGAÇÃO E DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA*

*Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:*

- I - colaboração premiada;*
- II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;*
- III - ação controlada;*
- IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;*
- V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;*
- VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;*
- VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;*
- VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.*

*§ 1º Havendo necessidade justificada de manter sigilo sobre a capacidade investigatória, poderá ser dispensada licitação para contratação de serviços técnicos especializados, aquisição ou locação de equipamentos destinados à polícia judiciária para o rastreamento e obtenção de provas previstas nos incisos II e V. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)*

*§ 2º No caso do § 1º, fica dispensada a publicação de que trata o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devendo ser comunicado o órgão de controle interno da realização da contratação. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)”*

Não se deixa de reconhecer a importância do disposto na Lei nº 12.850/13, porém a necessidade vai além das hipóteses nela previstas, já que crimes muito graves como tráfico de drogas, lavagem de dinheiro e outros também requerem medidas semelhantes para a obtenção de prova, de modo que se faz necessária a ampliação das hipóteses de dispensa de licitação para que as polícias judiciárias possam contratar serviços e equipamentos.

Por fim, o disposto nesta emenda não gera incompatibilidade do sistema de dispensa de licitação com o regime do RDC, haja vista o disposto no art. 35 da Lei nº 12.462/2011, que manda aplicar as regras previstas no art. 24 da Lei de Licitações, Lei nº 8.666/1993, vejamos:

*Art. 35. As hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação estabelecidas nos [arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), aplicam-se, no que couber, às contratações realizadas com base no RDC.*

*Parágrafo único. O processo de contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação deverá seguir o procedimento previsto no [art. 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.](#)*

Forte nessa razões, apresentamos a presente emenda que significará reforço na capacidade investigativa de nossas polícias judiciárias.

Sala da Comissão Mista, 29 de junho de 2015.

**Arnaldo Faria de Sá**

**Deputado Federal SP**

**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 678 DE 2015**

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória n.º 678, de 2015:

Art. [...]º A [Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

§ 8º Para os efeitos da isenção prevista no art. 26, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, as bolsas concedidas aos **preceptores** da residência médica e multiprofissional, e aos bolsistas de projetos de ensino, pesquisa e extensão, **realizados no âmbito dos hospitais universitários**, configuram doação, não importam contraprestação de serviços e não representam vantagem para o doador ou pessoa interposta.

§ 9º Por não caracterizarem contraprestação de serviços, as bolsas mencionadas no §8º não integram a base de cálculo das contribuições previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

§ 10º O disposto nos §§ 8º e 9º produz efeitos conforme o disposto no inciso I, do art. 106 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).”

Art. [...]º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

As Fundações de Apoio são instituições de natureza privada, criadas com a finalidade pública de fornecer amparo na gestão e operacionalização dos projetos de ensino, pesquisa e extensão, desenvolvidos pelas Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) e Instituições Científicas e Tecnológicas (ICT). Tal sistemática é regulada pela Lei n.º 8.958/94, que permite a participação voluntária dos servidores das IFES e ICT nos projetos acadêmicos mencionados.

Para tanto, a própria lei prevê a possibilidade de os servidores atuantes serem agraciados com bolsas, que serão isentas do Imposto de Renda e da Contribuição Previdenciária, quando concedidas exclusivamente para atividades de ensino, pesquisa e/ou extensão, que não tragam vantagem econômica para o doador.

Contudo, a Receita Federal no Rio Grande do Sul tem interpretado as atividades acadêmicas dos professores da residência médica e pesquisadores de medicina como prestação de serviços médicos, somente porque estas ocorrem dentro de um hospital universitário público, vindo a enquadrar as bolsas como remuneração comum. Entretanto, neste contexto, **o professor no hospital não está exercendo serviços**

**médicos, apenas realizando a orientação dos médicos residentes e pesquisas acadêmicas e científicas**, de acordo com o que a lei permite para o recebimento da bolsa, prevista no art. 26 da Lei n.º 9.250/95 e art. 58, XXVI da Instrução Normativa da RFB n.º 971/2009.

Também não há vantagem econômica a partir do estudo e da pesquisa realizada pelos bolsistas que atuam em hospitais universitários públicos, tendo em vista que sua participação está voltada integralmente para os alunos do ensino público federal, e conseqüente aprimoramento da saúde pública.

Assim, para se corrigir esta distorção, sugere-se a inclusão da presente emenda, de caráter interpretativo (“emenda de redação”), com vistas a esclarecer a isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) e Contribuição Previdenciária sobre as Bolsas de Ensino, Pesquisa e Extensão recebidas pelos preceptores da residência médica e multiprofissional e pesquisadores que atuam nos hospitais universitários públicos.

Em vista deste grave equívoco, a Fundação Médica do Rio Grande do Sul, fundação que apoia o Hospital de Clínicas de Porto Alegre e Universidade Federal do RS, sofreu diversas autuações, que têm onerado projetos públicos de suma importância para o desenvolvimento científico e tecnológico da **Universidade Federal**, bem como da **saúde pública**, pois os projetos de residência médica e multiprofissional, de extensão e as pesquisas realizadas no mencionado hospital **são voltados integralmente para os pacientes do SUS**.

A equivocada oneração tributária majora as bolsas em 44% (sem contar as multas e juros incidentes sobre as autuações), e este custo é dispendido integralmente pelo Ministério da Educação, que deixa de investir em outras práticas acadêmicas necessárias para o SUS, para arcar com a tributação indevida das ditas bolsas.

Importante ressaltar que a presente sugestão está de acordo com entendimentos já manifestados pelo Tribunal de Contas da União e pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e que tal alteração não isentará a bolsa recebida pelo médico residente da contribuição previdenciária devida, conforme Lei 6.932/81.

**COVATTI FILHO**  
Deputado Federal  
PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

30/06/2015

Medida Provisória nº 678 de 2015

Autor

DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR- PR/BA

nº do prontuário

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

**Art. XXº** A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 30. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real ou do lucro presumido, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que somente poderá ser utilizada para:

.....” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Estamos propondo que as pessoas jurídicas sujeitas à apuração por lucro presumido a extensão do método contábil de não se computarem na apuração do lucro as subvenções para investimento concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, bem como as doações feitas pelo poder público. Com a medida, pretende-se apenas estipular método contábil único sobre o assunto, deferindo o tratamento isonômico apropriado.

Ainda, convém sugerir a possibilidade de ressarcimento, em dinheiro, de pessoa jurídica que tenha saldo de crédito presumido relacionado a despesas e encargos com a produção e comercialização de leite, em virtude da enorme dificuldade que pessoas jurídicas de menor porte têm em compensá-lo. Nossa proposta condiciona o creditamento majorado ao atendimento a requisitos de investimento segundo projeto de investimento aprovado pelo Poder Executivo. Ressaltamos que não haverá impacto financeiro e orçamentário com a medida, apenas a facilitação do exercício do direito e da recuperação de créditos já existentes.

**ASSINATURA**

**DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR- PR/BA**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

30/06/2015

Medida Provisória nº 678 de 2015

Autor

DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR- PR/BA

nº do prontuário

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

**Art. xx.** Fica autorizada a concessão de subvenção com a finalidade de promover a equalização de juros para as empresas industriais exportadoras, visando a manter a competitividade da indústria de exportação brasileira de produtos manufaturados, que necessitam de capital intensivo.

§ 1º Somente poderão se habilitar à subvenção as empresas industriais, predominantemente exportadoras, com, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de exportação da sua produção total e cujo faturamento anual seja de, no máximo, 70% (setenta por cento) do seu ativo permanente.

§ 2º A referida subvenção limitar-se-á à diferença convertida em reais entre os juros pagos e a taxa LIBOR interbancária, quando o financiamento for em moeda estrangeira, ou a diferença entre os juros pagos e a taxa TJLP, quando o financiamento for em moeda nacional.

§ 3º Eventuais receitas financeiras, obtidas com aplicação de sobras de caixa, serão deduzidas da subvenção na mesma razão do disposto no § 2º.

§ 4º Os custos incorridos com *hedge* cambial poderão ser computados na referida subvenção, limitados ao fluxo de pagamento de juros

e amortizações do exercício corrente.

§ 5º A subvenção de que trata este artigo não será computada na base de cálculo da apuração do lucro real e nem base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, constituindo-se uma receita não tributável.

§ 6º O limite anual de dispêndio do Tesouro Nacional, para o cumprimento do disposto neste artigo, será estabelecido pela Lei Orçamentária, sendo que no exercício de 2015 será limitado a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões) de reais.

§ 7º O Ministro de Estado da Fazenda editará regulamento definindo os parâmetros e limites da respectiva subvenção, observados os parâmetros estabelecidos neste artigo.

**Art. xx.** A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-A. O empresário ou sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a União, inclusive os constituídos posteriormente ao processamento da recuperação judicial, em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

I – da 1ª à 24ª prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);

II – da 25ª à 48ª prestação: 0,7% (sete décimos por cento);

III – da 49<sup>a</sup> à 119<sup>a</sup> prestação: 1,0% (um por cento); e

IV – 120<sup>a</sup> prestação: saldo devedor remanescente.

.....” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A alteração proposta na presente Medida Provisória tem como objetivo o desenvolvimento econômico do Brasil. Visa conceder incentivo, na forma de subvenção econômica, para as empresas industriais exportadoras brasileiras, promovendo a equalização de juros com o fim de garantir a competitividade. A modificação proposta é fundamental no presente momento, uma vez que indústria apresenta quadro negativo. Os indicadores mostram uma estagnação do setor industrial brasileiro, que vem apresentando taxas de crescimento modestas e até negativas. Contribuem para isso os elevados custos dos insumos, como energia elétrica e mão de obra, e a infraestrutura sabidamente deficiente no Brasil. Reverter o quadro é urgente para arrecadação de impostos, manutenção de empregos e desenvolvimento do país. A proposta também é relevante se consideramos os problemas do setor externo brasileiro. O balanço de pagamentos do país tem se deteriorado de forma preocupante, com o aumento do déficit em transações correntes, especialmente se tomado como proporção do PIB. Para isso, tem contribuído a redução do saldo da balança comercial, com a expansão das importações sem o correspondente incremento das exportações. O benefício será concedido às empresas industriais, preponderantemente exportadoras, que tenham no mínimo 80% (oitenta por cento) de exportação da sua produção total, e cujo faturamento anual seja de no máximo 70% (setenta por cento) do seu ativo permanente. Garante-se, com isso, que o benefício seja direcionado efetivamente a indústrias exportadoras, permitindo-lhes financiar-se a um custo menor, mais próximo daqueles suportados por seus concorrentes estrangeiros. A emenda traz outras salvaguardas para que o referido objetivo seja alcançado com o menor custo possível. Em primeiro lugar, limita-se o montante da subvenção: quando se tratar de empréstimo internacional, o limite será a diferença entre os juros pagos e a taxa LIBOR; quando nacional, a diferença entre a taxa de juros e a TJLP. Além disso, eventuais receitas financeiras obtidas com aplicação de sobras de caixa serão deduzidas da subvenção.

Por outro lado, a subvenção não será considerada rendimento tributável para fins de imposto de renda, nem integrará a base de cálculo da CSLL. Se não fosse assim, o benefício terminaria por ser devolvido em parte para a própria Tesouro Nacional, responsável pelo benefício, reduzindo-se seu alcance. Por fim, há um limite global para o benefício de R\$ 400.000.000,00 para 2015, suficiente para alcançar os resultados esperados, mas que não coloca em risco a responsabilidade fiscal. Inclusive, sempre atento a seguir as normas legais, ressalto que o recurso orçamentário para a presente medida se encontra no Orçamento da União, na funcional 28.846.0909.00OB.0001, ação AUXÍLIO À CONTA DE DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO (LEIS NºS 10.438, DE 26/04/2002, E 12.783, DE 11/01/2013) – NACIONAL. Assim, a modificação proposta é relevante e oportuna tanto por dinamizar a combatida indústria brasileira, quanto por promover uma melhoria das contas externas do país.

Propomos alongar os prazos do refinanciamento de débitos tributários, previsto na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, das empresas em recuperação judicial, bem como permitir a utilização de créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL para a quitação antecipada dos débitos parcelados. Muito embora a reabertura dos programas de parcelamento de débitos federais previstos nas Leis nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (“REFIS da Crise”), e nº 12.249, de 11 de junho de 2010 (“REFIS-Autarquias”), tenha representado importante medida para auxiliar a recuperação de empresas em estado pré-falimentar, faz-se necessário o aperfeiçoamento desses programas, com o alongamento dos prazos de refinanciamento para as empresas em recuperação judicial, de forma a manter as empresas em operação e preservar a geração de empregos.

**DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR- PR/BA**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

26/06/2015

Medida Provisória nº 678 de 2015

Autor

DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR- PR/BA

nº do prontuário

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

**Art. xx.** A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28. ....

.....

§ 4º-A. As saídas com alíquota zero a que se refere o **caput** deste artigo não impedem a utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS vinculados a essas operações, para compensação com débitos próprios do contribuinte, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

§ 4º-B. Na impossibilidade da compensação aludida no §4º-A, fica autorizada a transferência dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS a outras empresas qualificadas como controladoras, controladas ou coligadas, diretas ou indiretas, na forma da legislação em vigor, desde que a condição societária das empresas, quanto grupo econômico, se verifique até 31 de dezembro de 2014.

§4º-C. A Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá disciplinar os procedimentos para a transferência de créditos na forma prevista no § 4-B deste artigo.

.....” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

Visando beneficiar a classe de menor renda, o governo federal, por meio da Lei nº 11.196/2005, instituiu o Programa de Inclusão Digital, que, entre outros benefícios, reduziu a zero a alíquota da contribuição para o PIS-Pasep e da Cofins incidente nas vendas de diversos bens de informática e telefones portáteis que permitem o acesso à internet. Com a referida medida, o governo federal tem por objetivo facilitar o acesso da população a este importante meio de comunicação e de informação, aumentando, por outro lado, a produção de equipamentos de informática, bem como a competitividade das empresas nacionais. Considerando que para os dias atuais a finalidade social ensejadora da desoneração fiscal no ano de 2005 permanece incólume, a Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, prorrogou o referido benefício fiscal até o fim de 2018.

Acrescenta-se que, visando alcançar os anseios da Lei nº 11.196/2005, conforme pretendeu a MP nº 656/2014, deve ser garantida a desoneração total da cadeia econômica relacionada aos citados bens, desde a produção até o consumo. Deste modo, não se justifica que o contribuinte beneficiado com alíquota zero da contribuição ao PIS/Pasep e a COFINS, sobre a receita bruta das vendas dos bens elencados no art. 28, da Lei nº 11.196/2005, suporte o ônus tributário decorrente do acúmulo e manutenção de crédito relativo às referidas operações. Em razão do exposto, mister se faz reafirmar o direito à compensação dos créditos do PIS/Pasep e da Cofins com débitos próprios de

tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, assegurando, no caso de sua impossibilidade, a realização de transferência de créditos a empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

**DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR- PR/BA**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

26/06/2015

Medida Provisória nº 678 de 2015

Autor

DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR- PR/BA

nº do prontuário

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

**Art. xx.** O Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17. ....

.....

§ 4º Os lucros obtidos por instituição financeira serão oferecidos à tributação, quando se tratar de instituição controlada por holding financeira de propósito específico, deduzidos os juros e outros encargos associados ao empréstimo contraído pelo controlador com destinação específica de aumento de capital para saneamento de passivos e viabilização de planos de negócios desenvolvidos pela instituição financeira adquirida, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre lucro líquido de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, mediante ajuste na Parte A do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR.

§ 5º Na hipótese a que se refere o § 4º, os juros e outros encargos associados ao empréstimo deverão ser contabilizados pela

holding financeira de propósito específico como custo de aquisição da instituição financeira receptora dos recursos captados mediante o empréstimo.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

Estamos propondo essa emenda como medida de adequação contábil incentivadora de operações societárias entre entidades financeiras, a previsão da possibilidade de exclusão dos gastos com os juros e encargos associados a empréstimo contraído por holding financeira de propósito específico obtido com o fito de aumentar o capital para sanear passivo e viabilizar plano de negócios para instituição financeira adquirida, da base de cálculo da contribuição social sobre lucro líquido e da determinação do lucro real. No mesmo sentido segue a previsão de contabilização dos referidos encargos do empréstimo como custo de aquisição, pela holding financeira, da instituição financeira receptora dos recursos obtidos.

**DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR- PR/BA**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

30/06/2015

Medida Provisória nº 678 de 2015

Autor

DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR- PR/BA

nº do prontuário

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

**Art. xx.** A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.....

.....

§ 9º Para efeito da habilitação para efetuar consignações na folha de pagamento dos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, os planos de benefícios de caráter previdenciário e de seguro de pessoas e as operações financeiras com participantes, assistidos e segurados contratadas junto a entidades abertas de previdência complementar e seguradoras de pessoas e previdência equiparam-se às operações de empréstimos, de financiamentos e de arrendamento mercantil contratadas junto a instituições financeiras e sociedades de arrendamento.” (NR)

“Art. 6º.....

.....

§ 7º Para efeito da habilitação para efetuar consignações na folha de pagamento dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do caput deste artigo, combinado com o art. 1º desta Lei, os planos de benefícios de caráter previdenciário e de seguro de pessoas e as operações financeiras com participantes, assistidos e segurados contratadas junto a entidades abertas de previdência complementar e seguradoras de pessoas e previdência equiparam-se às operações de empréstimos, de financiamentos e de arrendamento mercantil contratadas junto a instituições financeiras e sociedades de arrendamento.” (NR)

**Art. xx.** A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 115.....

.....

VI – pagamento, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor de benefício, de:

a) empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas; e

b) planos de benefícios de caráter previdenciário e de seguro de pessoas e as operações financeiras com participantes, assistidos e segurados contratados junto a entidades abertas de previdência complementar e seguradoras de pessoas e previdência.

.....” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A fim de resguardar o cumprimento das obrigações relativas a planos de previdência complementar e seguro de pessoas e com o intuito de evitar o superendividamento dos consumidores bancários, estamos propondo essa emenda com o acréscimo de previsões sobre a sua consignação em folha de pagamento na Lei n.º 10.820, de 2003, que regula a consignação nas folhas de empregados celetistas e aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, e na Lei n.º 8.213, de 1991, que trata da consignação em folha de beneficiários de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social.

**DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR- PR/BA**



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 678**  
**00045**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 678, DE 2015.**

Altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas.

### **EMENDA Nº**

O art. 1º da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º .....

.....  
§ 3º Além das hipóteses previstas no caput, o RDC também é aplicável às licitações e contratos necessários à realização de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino e de pesquisa, ciência e tecnologia.” (NR)

### **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda pretende ampliar, no âmbito de aplicação do RDC, os sistemas públicos de pesquisa, ciência e tecnologia. O Brasil ainda precisa "dar um salto" para superar a grande distância que o separa dos países mais avançados e das áreas de fronteira do conhecimento.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2015.

**Deputado PAULO FOLETTTO**  
**PSB/ES**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição <b>Medida Provisória nº 678, de 2015</b>
------	--

autor <b>Dep. Mendonça Filho</b>	Nº do prontuário
-------------------------------------	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. (X) Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	---------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o § 5º ao artigo 8º da Lei nº 12.462/2011, nos seguintes termos:

“Art. 8º.....  
 .....  
 .....

*§ 5º Nas licitações para a contratação de obras e serviços, qualquer que seja o regime adotado, deverá haver projeto básico aprovado pela autoridade competente, disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório”. (NR)*

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem o objetivo de tornar obrigatório, para cada um dos concorrentes ao processo licitatório, a apresentação do Projeto Básico. Tal medida se justifica na medida em que sem projeto básico fica praticamente impossível o contratante realmente saber qual proposta é a mais vantajosa. No entender de Marçal Justen (*in verbis*).

*“Para licitar sob o critério de "contratação integrada" deverá a Administração disponibilizar o anteprojeto de engenharia que contemple os documentos técnicos destinados a possibilitar a caracterização da obra ou serviço. Obviamente, se a elaboração do "projeto básico" sempre foi uma "pedra no sapato" da Administração, espera-se que o "anteprojeto" seja mais simples, contudo, sem negligenciar as informações imprescindíveis à caracterização da obra. É óbvio que se já era difícil elaborar um "projeto básico", também o será formular uma "anteprojeto".*

*“Nesse contexto, entendo que o texto do art. 9º é falho e difícil de ser aplicado. **Melhor dizendo, é inviável. Como poderá um licitante oferecer uma proposta competitiva, firme, concreta e séria, sem os elementos que propiciem o detalhamento completo dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração da proposta (aliás, previsto no caput do art. 6º)?***

*“Se o licitante vencedor é que fornecerá o projeto básico e executivo, frise-se: somente após a assinatura do contrato, **como a Administração selecionará a proposta mais vantajosa?** Ou seja, se o projeto básico e executivo, que de fato definem a obra, serão apresentados pelo futuro contratado, a Administração selecionará a proposta vencedora sem ao certo conhecer aquilo que será construído. É a conclusão lógica que se alcança com a leitura do dispositivo em questão.*

Com base no exposto, solicito o apoio do nobre Relator no sentido de aprovar a presente emenda.

PARLAMENTAR



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data	proposição <b>Medida Provisória nº 678, de 2015</b>
------	--

autor <b>Dep. Mendonça Filho</b>	Nº do prontuário
-------------------------------------	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. (X) Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-----------------	----------------	------------------------

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Acrescente-se o inciso VII ao artigo 4º da Lei nº 12.462/2011, com a seguinte redação:

*“Art. 4º.....*

*VII – ampla publicidade de todas as fases e procedimentos dos processos de licitação e contratação, ressalvados aqueles que possam comprometer a competitividade do certame”.*

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem o objetivo colocar dentre as diretrizes da lei a obrigatoriedade de transparência e publicidade de todas as fases dos processos de licitação e contratação, resguardando, por óbvio, a competitividade no processo.

Tal iniciativa torna-se fundamenta, haja vista os constantes escândalos de corrupção no presente governo, tendo em sua absoluta maioria gerado desvios nos processos de licitação e contratação pública. É fundamental que o Congresso Nacional e os cidadãos tenham pleno acesso às informações relativas às licitações e contratações públicas.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 678, de 2015
------	---

autor <b>Dep. Mendonça Filho</b>	Nº do prontuário
-------------------------------------	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. (X) Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-----------------	----------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o § 4º ao artigo 6º da Lei nº 12.462/2011, com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

§ 4º as informações definidas no **caput** do presente artigo estarão disponíveis, imediatamente após o encerramento da licitação, para consulta por qualquer cidadão e, quando enquadradas na situação do § 3º serão disponibilizadas pelos órgãos de controle interno e externo sempre que solicitadas por qualquer membro do Congresso Nacional”.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem o objetivo de deixar claro que qualquer cidadão pode ter acesso às informações de orçamento estimado, com divulgação detalhada dos quantitativos e demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

Além disso, é importante definir que mesmo no caso de informações de caráter sigiloso, enquadradas no § 3º, na qualidade de responsáveis Constitucionais pelo Controle Externo, os membros do Congresso Nacional deverão ter acesso a tais informações.



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 678  
00049**

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data <b>30/06/2015</b>	proposição <b>Medida Provisória nº 678/15</b>
---------------------------	--

autor <b>Dep. DILCEU SPERAFICO – PP/PR</b>	nº do prontuário
---	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	--	---

<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
---------------	------------------	---------------	---------------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**EMENTA**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

*“Art. [...] - O artigo 58 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943(Consolidação das Leis do Trabalho), passa a vigorar com a inclusão do seguinte parágrafo 4º:*

*Art. 58.....*

*.....*

*§ 4º Ao transporte do trabalhador rural, quando gratuito e fornecido pelo empregador, não se aplica a exceção trazida pela segunda parte do § 2º, não sendo computado na jornada de trabalho o tempo despendido no deslocamento até o local de trabalho e para o seu retorno, ainda que se trate de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, atendida a legislação aplicável aos trabalhadores rurais e ao transporte de trabalhadores.*

*.....” (NR).*

**JUSTIFICATIVA**

A alteração da legislação trabalhista rural se faz necessária em face à adequação às suas peculiaridades. A Constituição Federal estendeu todos os direitos trabalhistas urbanos ao trabalhador rural. Apesar da excelente intenção do constituinte originário, o trabalho no campo possui peculiaridades em relação ao trabalho urbano. Assim, é necessário um tratamento diferenciado, tendo em vista a melhor aplicação dos direitos dos trabalhadores rurais às especialidades do seu local de trabalho.

No que tange às horas *in itinere* – que é o tempo gasto da residência do trabalhador ao local de trabalho, elas são previstas no § 2º do art. 58 da CLT, e tem como regra o não cômputo das horas de deslocamento na jornada de trabalho. A exceção é a parte final do § 2º, que alude que quando o local for de difícil acesso ou não servido por transporte público, e o empregador fornecer o transporte, as horas *in itinere* serão computadas na jornada de trabalho.

Assim, entendemos que o fornecimento de transporte é um serviço público, portanto de responsabilidade do Estado. À luz do art. 175 da Constituição Federal de 1988, é obrigação do Poder Público a prestação de serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão. Via de regra, a delegação de serviços públicos acontece quando há interesse, tanto do Poder Público em desonerar-se do serviço, quanto do particular em explorar economicamente o serviço posto à disposição.

A inexistência do interesse do particular não exime o Poder Público de prestar o serviço à população. Pelo contrário, ele o deverá prestar de forma direta. Diante disso, não incumbe ao empregador fornecer transporte aos empregados diante da omissão e da negligência do Poder Público em oferecer serviços essenciais de sua competência.

Portanto, quando um empregador assume essa atitude louvável de oferecer transporte aos seus empregados, ele estará propiciando uma melhor comodidade e rapidez no trajeto até o serviço, além de diminuir o desgaste físico dos mesmos, respeitando, assim, o princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, constante no artigo 1º, III, da Constituição Federal.

Em razão disso, devemos modificar o entendimento da legislação em vigor, a qual prevê a punição do empresário que fornece condução aos seus empregados.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 678  
00050**

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data <b>30/06/2015</b>	proposição <b>Medida Provisória nº 678/15</b>
---------------------------	--

autor <b>Dep. DILCEU SPERAFICO – PP/PR</b>	nº do prontuário
---	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	--	---

<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
---------------	------------------	---------------	---------------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**EMENTA**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. X - O art. 189 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 189.....

Parágrafo único. A existência de fontes naturais de calor não caracteriza, por si só, como insalubre a atividade ou a operação.”  
(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A assunção da insalubridade apenas pela exposição ao sol inviabilizaria em significativa parte do país o trabalho em quase a totalidade do dia. Não há controle possível das intempéries, da mesma forma que não se pode moderar a incidência da luz solar, especialmente por se tratar de um país com a predominância de climas quentes e de alto índice de insolação, como o tropical e o equatorial.

Não obstante a impossibilidade de medição do grau de exposição ao fator de risco durante a jornada de trabalho, não se pode também desconsiderar que não é apenas durante o período laboral que o obreiro é exposto à luz do sol.

Portanto, a imposição do adicional de insalubridade em condições em que é inviável a atuação do empregador na real eliminação dos fatores de risco - sujeitos a variações geográficas e sazonais e que atuam fora do ambiente de trabalho - além de ser fonte de inegável insegurança jurídica, desestimula a atividade produtiva em setores fundamentais para a economia do país, notadamente o trabalho na lavoura e a construção civil.

Nesse sentido é que a presente emenda vem assegurar que a exposição ao

sol, por si só, não seja suficiente para caracterizar a insalubridade. Ela permite que, nos casos concretos, sejam considerados elementos específicos como: eventuais jornadas exaustivas em regiões com maior incidência solar, exposição a produtos químicos e o tempo de exposição ao sol, em horários indevidos, fora do ambiente de trabalho.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da emenda aditiva.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 26/06/2015	Medida Provisória nº 678/2015
--------------------	-------------------------------

Autor Deputado João Daniel (PT-SE)	Nº do Prontuário
---------------------------------------	------------------

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória, onde couberem, os seguintes artigos:

**Art. X.** Fica autorizada a remissão ou a renegociação das dívidas oriundas de crédito rural, contratadas entre os anos de 1998 e 2014, de valor originalmente contratado até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), por agricultores familiares inscritos no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, no Programa de Reestruturação de Dívida Rural – PESA, no Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, no Fundo Nacional de Desenvolvimento do Nordeste – FNE e no Programa de Aquisição Direta – PROCERA com débitos junto a UNIÃO com débitos no Banco do Brasil e Banco do Nordeste, cujo empreendimento esteja localizado na área da SUDENE.

Parágrafo Único. A remissão ou renegociação de que trata este artigo não importará a devolução de valores aos beneficiários.

**Art. XX.** Fica autorizada a renegociação das dívidas oriundas de crédito rural, contratadas entre os anos de 1998 e 2014, por pessoas físicas e jurídicas de direito privado, cujo empreendimento esteja instalado ou em instalação nos municípios na área da SUDENE.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa recuperar a capacidade de pagamento dos agricultores familiares de municípios do semiárido brasileiro que sofrem com os efeitos da mais cruel estiagem dos últimos trinta anos.

Diante desse gravíssimo quadro, o plantio e colheita foram comprometidos, tirando qualquer condição que as entidades e associações pudessem saldar suas dívidas, piorando ainda mais, a situação de extrema vulnerabilidade social. A seca destruiu as pastagens, dizimando os rebanhos e

aumentando ainda mais os prejuízos dos produtores rurais, uma vez esses produtores contraíram empréstimos para custear a compra de ração.

Os agricultores dos municípios do semiárido brasileiro clamam por uma medida minimize esse quadro, pois nessa situação eles estão impossibilitados contrair novos empréstimos para produzir, ter seus nomes incluídos em cadastros de inadimplentes e ainda com a possibilidade de perder os seus imóveis.

A seca define a lavoura, o rebanho e a população que com redução dos investimentos nas atividades econômicas, reduzindo a renda de produtores rurais fazendo com que os produtores não consigam pagar suas dívidas. Sendo assim, essa medida é necessária para se garantir a continuidade das atividades econômicas de milhares de agricultores familiares, atingidos pela estiagem.

A remissão ou renegociação das dívidas dos pequenos e médios agricultores e pecuaristas familiares inscritos no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, no Programa de Reestruturação de Dívida Rural – PESA, no Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, no Fundo Nacional de Desenvolvimento do Nordeste – FNE e no Programa de Aquisição Direta – PROCERA com débitos junto a UNIÃO com débitos no Banco do Brasil e Banco do Nordeste fará justiça a esses agricultores uma vez que sua capacidade produtiva foi comprometida pelos efeitos da seca, comprometendo o pagamento das dívidas contraídas anteriormente.

A referida remissão ou negociação terá um impacto pouco significativo no orçamento da União, uma vez que os agricultores do semiárido brasileiro terão a possibilidade de recomeçar seus plantios e demais atividades.

Portanto é necessária a declaração da remissão ou renegociação por meio da presente emenda à Medida Provisória 678 de 2015, a fim de diminuir os problemas causados pelo mais longo e cruel período de estiagem.

Diante do exposto contamos com o apoio das Senhoras e Senhores Deputados para aprovação da presente emenda.

**PARLAMENTAR**

**Deputado JOÃO DANIEL  
PT/SE**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

30/06/2015

Medida Provisória nº 678 de 2015

Autor

DEPUTADO MANOEL JUNIOR- PMDB/PB

nº do prontuário

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. X. O artigo 26 da lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9427, de 26 de dezembro de 1996 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.26. ....  
.....

§ 10. Para o aproveitamento referido no inciso I do caput deste artigo, para os empreendimentos hidrelétricos com potência igual ou inferior a 3.000 kW (três mil quilowatts) e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 kW (trinta mil quilowatts) e que entrem em operação comercial a partir de 1º de janeiro de 2016, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia, proveniente de tais empreendimentos, destinada à autoprodução.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Trata de proposta que viabiliza a autoprodução de energia elétrica a partir de fontes alternativas, importante fator de competitividade da indústria brasileira e que contribui para o desenvolvimento sustentável da economia nacional.

Importantes projetos de expansão de autoprodução preveem a exploração de fontes alternativas, como eólica, biomassa, solar, cogeração qualificada e pequenas centrais hidrelétricas (PCHs).

De acordo com o art. 26 da Lei 9.427/1996, todas essas fontes têm seu desenvolvimento incentivado por meio de uma política governamental que oferece descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição.

No entanto, quando editado pela Lei nº 10.438/2002, o art. 26 foi alterado e o desconto passou a incidir na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos. Como autoprodutores não comercializam energia, estes acabaram privados dos incentivos oferecidos ao desenvolvimento das fontes alternativas, o que inviabilizou a sua expansão.

Assim, a proposta busca justamente corrigir essa injustiça, incluindo a energia destinada a autoprodução como passível do desconto, permitindo que a indústria investidora em geração própria também possa auferir dos benefícios que a política de governo ofereceu para o desenvolvimento das fontes limpas de energia.

A proposta vale apenas para os empreendimentos que entrarem em operação a partir de 1º de janeiro de 2016, o que garante o estímulo à expansão do parque gerador nacional.

Importa destacar que a política de governo teve como foco o incentivo na utilização das fontes – e não da classe de investidores – o que torna discriminatória a exclusão dos autoprodutores. Além disso, potenciais energéticos existem e, caso o produtor continue sem o incentivo, qualquer empresa geradora poderá construí-los, auferindo dos descontos proporcionados pela política de governo.

Ressalta-se que em 1998, quando foi editada a Lei nº 9.648, que instituiu o §1º no art. 26, o desconto incidia na energia ofertada pelo empreendimento, o que proporcionava oportunidade para todos os agentes, inclusive autoprodutores.

Dessa forma, a alteração do artigo da forma aqui proposta permitirá o retorno a uma condição original de isonomia – intenção primordial do legislador – admitindo que todos os investidores possam ser abrangidos pela política governamental. Ademais, a proposta tem o condão de beneficiar a economia nacional, tendo em vista que o investimento em autoprodução de fontes alternativas contribui sobremaneira para a competitividade da indústria e do país.

**DEPUTADO MANOEL JUNIOR- PMDB/PB**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

30/06/2015

Medida Provisória nº 678 de 2015

**Autor**

DEPUTADO WELLINGTON ROBERTO- PR/PB

nº do prontuário

**Página**

**Artigo**

**Parágrafo**

**Inciso**

**alínea**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se onde couber:

**Art. xx.** A Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º .....

.....

§ 16 A instrução do processo de novação de créditos não será interrompida, caso as instituições financeiras cedentes em regular funcionamento firmem declaração de responsabilidade quanto aos débitos previstos nos §§ 14 e 15, sendo os referidos débitos, depois de apurados, debitados automaticamente na reserva bancária da instituição financeira e transferidos imediatamente para o Tesouro Nacional. ” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Estamos propondo a inclusão desse dispositivo na Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, para melhor reger a novação de créditos nela trazida. A disciplina de débitos e créditos remanescentes da estrutura legal montada para amparar o funcionamento do Sistema Financeiro de Habitação é

tema a merecer atenção especial. A existência de dúvidas quanto às relações jurídicas firmadas sob tal arcabouço jurídico pode despertar grave sensação de insegurança jurídica, dado o longo período transcorrido entre o nascimento de obrigações originariamente estabelecidas no SFH e a sua extinção. Em particular, o tratamento legal da novação dos débitos do Fundo de Compensação de Variações Salariais para com as instituições financiadoras, prevista na Lei n. 10.150, de 2001, deve ter todos os seus aspectos esclarecidos, extirpando-se, assim, questionamentos que impeçam a resolução de pendências que se alongam por anos. Essa é a missão pelo dispositivo que acrescenta parágrafo ao art. 3º da citada Lei, de modo a regular a compensação de débitos e créditos das instituições financiadoras junto ao FCVS, notadamente quando se trate da apuração de débitos de instituições que cederam a outrem seus créditos.

DEPUTADO WELLINGTON ROBERTO- PR/PB



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

30/06/2015

Medida Provisória nº 678 de 2015

**Autor**

DEPUTADO WELLINGTON ROBERTO- PR/PB

nº do prontuário

**Página**

**Artigo**

**Parágrafo**

**Inciso**

**alínea**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se onde couber:

Art. X. O artigo 26 da lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9427, de 26 de dezembro de 1996 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.26. ....  
.....  
.....

§ 10. Para o aproveitamento referido no inciso I do caput deste artigo, para os empreendimentos hidrelétricos com potência igual ou inferior a 3.000 kW (três mil quilowatts) e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 kW (trinta mil quilowatts) e que entrem em operação comercial a partir de 1º de janeiro de 2016, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia, proveniente de tais empreendimentos, destinada à autoprodução.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Trata de proposta que viabiliza a autoprodução de energia elétrica a partir de fontes alternativas, importante fator de competitividade da indústria brasileira e que contribui para o desenvolvimento sustentável da economia nacional.

Importantes projetos de expansão de autoprodução preveem a exploração de fontes alternativas, como eólica, biomassa, solar, cogeração qualificada e pequenas centrais hidrelétricas (PCHs).

De acordo com o art. 26 da Lei 9.427/1996, todas essas fontes têm seu desenvolvimento incentivado por meio de uma política governamental que oferece descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição.

No entanto, quando editado pela Lei nº 10.438/2002, o art. 26 foi alterado e o desconto passou a incidir na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos. Como autoprodutores não comercializam energia, estes acabaram privados dos incentivos oferecidos ao desenvolvimento das fontes alternativas, o que inviabilizou a sua expansão.

Assim, a proposta busca justamente corrigir essa injustiça, incluindo a energia destinada a autoprodução como passível do desconto, permitindo que a indústria investidora em geração própria também possa auferir dos benefícios que a política de governo ofereceu para o desenvolvimento das fontes limpas de energia.

A proposta vale apenas para os empreendimentos que entrarem em operação a partir de 1º de janeiro de 2016, o que garante o estímulo à expansão do parque gerador nacional.

Importa destacar que a política de governo teve como foco o incentivo na utilização das fontes – e não da classe de investidores – o que torna discriminatória a exclusão dos autoprodutores. Além disso, potenciais energéticos existem e, caso o autoprodutor continue sem o incentivo, qualquer empresa geradora poderá construí-los, auferindo dos descontos proporcionados pela política de governo.

Ressalta-se que em 1998, quando foi editada a Lei nº 9.648, que instituiu o §1º no art. 26, o desconto incidia na energia ofertada pelo empreendimento, o que proporcionava oportunidade para todos os agentes, inclusive autoprodutores.

Dessa forma, a alteração do artigo da forma aqui proposta permitirá o retorno a uma condição original de isonomia – intenção primordial do legislador – admitindo que todos os investidores possam ser abrangidos pela política governamental. Ademais, a proposta tem o condão de beneficiar a economia nacional, tendo em vista que o investimento em autoprodução de fontes alternativas contribui sobremaneira para a competitividade da indústria e do país.

DEPUTADO WELLINGTON ROBERTO- PR/PB



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

30/06/2015

Medida Provisória nº 678 de 2015

**Autor**

DEPUTADO WELLINGTON ROBERTO- PR/PB

nº do prontuário

**Página**

**Artigo**

**Parágrafo**

**Inciso**

**alínea**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se, onde couber:

Art. xx A Lei n.º 13.043, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2014, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB ou a Procuradoria – Geral da Fazenda Nacional – PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de novembro de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados.

§ 1º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do caput, entre empresas controladora e controlada, de forma direta, ou entre empresas que sejam controladas diretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2011, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação antecipada.

§ 2º A opção de que trata o caput deverá ser feita até 30 de agosto de 2015, observadas as seguintes condições:

I – pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 15% (quinze

por cento) do saldo do parcelamento; e

II- quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 3º O pagamento em espécie mencionado no inciso I do § 2º deste artigo, será de no mínimo 10% (dez por cento) quando os débitos objeto da quitação antecipada forem oriundos do Parcelamento instituído pela Lei nº 12.996 de 18 de junho de 2014.”

.....”(NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa reduzir o percentual do valor mínimo do pagamento em espécie, dos débitos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB ou a Procuradoria – Geral da Fazenda Nacional – PGFN, além da dilação do prazo para a opção pela quitação antecipada. Com essas alterações, o contribuinte será motivado a optar pela quitação antecipada.

DEPUTADO WELLINGTON ROBERTO- PR/PB



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

30/06/2015

Medida Provisória nº 678 de 2015

**Autor**

DEPUTADO WELLINGTON ROBERTO- PR/PB

nº do prontuário

**Página**

**Artigo**

**Parágrafo**

**Inciso**

**alínea**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se onde couber:

**Art. xx.** Os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas de contribuição social sobre o lucro líquido apurados por instituições financeiras que tenham sido gerados antes ou durante o período em que elas estavam sob intervenção ou liquidação extrajudicial, na forma da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, ou sob regime de administração especial temporária, na forma do Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, ou, ainda, em processo de saneamento conforme previsto no art. 5º da Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997, podem ser compensados sem a limitação prevista pelos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, mesmo após a cessação dos referidos regimes, de acordo com as alíquotas aplicáveis a cada pessoa jurídica.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se também às sociedades empresárias que pleitearem ou tiverem deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, até o trânsito em julgado da sentença disposta no art. 63 da referida Lei.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Apresentamos a seguinte Emenda para tornar mais favorável ao empresário em recuperação judicial o parcelamento de dívidas com a Fazenda Nacional. Essa modificação segue a linha de entendimento já referida anteriormente, de garantir condições mais favoráveis de retorno à atividade econômica às empresas em recuperação judicial. Enfocamos que os beneficiários dessa proposta extrapolam a sociedade empresária que venha a aderir ao parcelamento. Usufruirão da medida os trabalhadores, que verão seus empregos mantidos, e a própria Fazenda Nacional, que potencializará sua arrecadação, uma vez que haverá melhores condições de a empresa se manter ativa e contribuinte.

DEPUTADO WELLINGTON ROBERTO- PR/PB



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

30/06/2015

Proposição

Medida Provisória nº 678/ 2015

Autor

DEPUTADO WELLINGTON ROBERTO- PR/PB

Nº Prontuário

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3 Modificativa    4.X Aditiva    5.  Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

**Art. XX** - O sujeito passivo da obrigação referente a tributos de competência da União, vencida até 31 de dezembro de 2013 poderá liquidar o débito mediante compensação com créditos contra a União, de que for titular originário ou por aquisição de terceiros, observado o seguinte:

I – a compensação, que extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados, bem como:

a) No caso de transferência de créditos de terceiros para compensação de obrigações vencidas até 31 de dezembro de 2013 as declarações de compensação de que trata esse inciso, para efeito de controle, deverão ser acompanhados dos títulos de transferência de titularidade dos créditos, entre cedentes e cessionários.

II – excetuando-se os créditos de que cogita a Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, e a Lei nº 2.973, de 26 de novembro de 1956, não poderão ser objeto de compensação:

- a) Os créditos representados por títulos públicos;
- b) O débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, exceto se a compensação tiver sido efetuada com base no previsto nesta Lei ou que venha a ser autorizada por força da prerrogativa prevista no Art. 7º;
- c) O valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, exceto se o pedido se referir a créditos, cuja autorização de compensação esteja prevista nesta Lei ou que venha a ser autorizada por força da prerrogativa prevista no Art. 7º;

III – poderão ser compensados os débitos relativos a tributos e contribuições que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para a inscrição em Dívida Ativa da União;

IV – na hipótese do inciso anterior, caso a cobrança já tenha sido ajuizada, a compensação somente poderá se efetuada se o contribuinte suportar o pagamento da verba de sucumbência decorrente da extinção do processo em virtude da compensação à razão de um por cento do valor do débito consolidado, desde que o juízo não estabeleça outro montante;

V – Quaisquer créditos apurados por contribuintes que tenham optado por Programas de Recuperação Fiscal ou que possuam dívidas submetidas a parcelamento normal devem, primeiramente, ser compensados com dívidas habilitadas nesses programas ou parceladas, vedada qualquer compensação com tributos correntes e transferência para terceiros para efeito do disposto no art. 1º, enquanto houver dívidas submetidas a regime especial de pagamento, revogada qualquer disposição de lei em contrário.

§1º. Não se incluem entre as obrigações previstas no caput, as dívidas do sujeito passivo relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados, incidentes sobre bebidas e cigarros, bem com, o Imposto Sobre Operações Financeiras (IOF) e as Contribuições no Domínio Econômico.

§2º. Também não se incluem entre as obrigações previstas no caput, as dívidas do sujeito passivo submetidas a multa agravada em decorrência da prática de atos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, até que a decisão administrativa ou judicial, transitada em julgado, revogue sua imputação.

**Art. XX** - O deságio correspondente à diferença entre o valor do débito e o custo de aquisição de direitos de créditos contra a União, referidos no Art. 1º, cedidos por terceiros e utilizados na compensação, não integrarão o lucro real da pessoa jurídica, sujeitando-se à incidência do imposto sobre a renda à alíquota de 15% (quinze por cento).

§1º. No caso de compensação efetuada por pessoa física, o deságio ficará sujeito à incidência exclusiva do imposto sobre a renda à alíquota de 15% (quinze por cento).

§2º. Para efeito deste artigo, considera-se auferida a receita correspondente ao deságio no mês em que ocorrer a homologação da compensação.

**Art. XX** - O ganho ou a perda de capital decorrente da cessão dos direitos de crédito contra a União, referidos no Art. 1º, não integrará o lucro real da pessoa jurídica.

§1º. A perda de capital a que se refere o caput não poderá ser compensada com nenhum tipo de receita, rendimento ou ganho de capital auferido pelo contribuinte.

§2º. É vedado o pagamento do imposto de que trata este artigo mediante compensação com os créditos a que se refere o Art. 1º e Art. 7º ou qualquer outro, independentemente de sua procedência.

**Art. XX** - O ganho de capital a que se refere o Art. 3º sujeitar-se-á à incidência do imposto de forma exclusiva.

**Art. XX** - O imposto sobre a renda a que se referem os Arts. 2º e 3º serão pagos em parcela única, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrer a homologação da compensação ato este praticado sob condição resolutiva de comprovação de pagamento em DARF distinto e separado dos demais tribunais a serem pagos pelo contribuinte.

§ Único – A Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB deverá instituir códigos específicos para o pagamento dos tributos a que se refere o *caput*.

**Art. XX** – O disposto nos Arts. 1º a 5º, a critério do Poder Executivo, poderá ser aplicado, também, em relação aos débitos do contribuinte para com o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

**Art. XX** - Além dos créditos de que cogita a Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, e a Lei nº 2.973, de 26 de novembro de 1956, previstos nesta Lei para a compensação de dívidas tributárias vencidas até 31 de dezembro de 2013, fica o Poder Executivo autorizado a estender, a qualquer espécie de obrigação da União, poder liberatório para dívidas tributárias de sua competência, relativas a tributos e contribuições para o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, na forma que estabelecer e a seu critério.

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo permitir aos contribuintes, com débitos relativos a tributos de competência da União, que possam liquidá-los ou amortizá-los, mediante compensação com créditos, contra a própria União, de que sejam titulares originários ou por aquisição de terceiros.

Atualmente a legislação em vigor permite apenas a compensação de débitos tributários, vencidos e vincendos, com créditos de titularidade do contribuinte, entretanto veda a transferência de créditos para terceiros, como também veda sua utilização para compensação de dívidas submetidas a parcelamentos especiais ou normais.

Essa vedação, contida na legislação em vigor, faz com que os créditos a rigor, somente possam ser compensados com tributos correntes, o que prejudica a realização orçamentária. Essa emenda resolve essa distorção, e, ao mesmo tempo, garante que o Estado honre, perante os contribuintes, suas próprias dívidas, sem reflexo na realização do orçamento.

Além disso, e mais importante, é que possibilita a realização de receita extraordinária de imenso valor, que gerará recursos que poderão ser utilizados a livre escolha do Poder Executivo, nas três esferas de governo, ao mesmo tempo desafoga as empresas devedoras. Isso porque a autorização para as transferências de créditos para terceiros, ocorrerão somente para compensar débitos vencidos até 31 de dezembro de 2013, o que inibe a utilização, desses mesmos créditos com dívidas correntes do cedente.

Importante ressaltar que essas transferências ocorrem sempre com deságio, que favorece o cessionário, estabelecendo que essas diferenças de valor, na pessoa do cessionário serão submetidas a tributação exclusiva e na pessoa do cedente não produzirão nenhum reflexo na apuração do seu lucro real, regramento esse que garante a realização da receita extraordinária, tanto para União, quanto para as demais unidades federadas, visto que a tributação se dará pelo Imposto sobre Renda, que possui regra constitucional de participação de estados e municípios.

Essa proposta contempla ainda a utilização de créditos não alcançados pela decadência cobrados como adicional restituível do IR, desde que a compensação se faça com débitos de seu titular ou de terceiros vencidos até 31 de dezembro de 2013, ainda que submetidos ao Programa de Recuperação Fiscal

ou parcelamentos especiais, permitindo que o Governo, ao mesmo tempo que honre dívidas passadas, gere receita adicional de impostos, sem comprometer a realização do orçamento corrente.

Essa emenda visa, prioritariamente, permitir que os créditos tributários sejam compensados com dívidas submetidas a parcelamentos especiais. Isso porque atualmente só permite compensar com dívidas correntes e veda a compensação com dívidas submetidas a parcelamento especiais o que se constitui flagrante distorção do sistema.

Por outro lado essa vedação de créditos tributários com débitos tributários de terceiros somente tem sentido quando se trata de tributos correntes, isso porque o governo não paga ou deixa de receber. Entretanto, se o crédito de terceiros é utilizado para compensar dívidas submetidas a parcelamentos especiais, dado os prazos alongados para solver a dívida, sua utilização se mostra bastante lúcida para a proteção do orçamento. Por estas razões, pedimos o apoio dos nossos pares para aprovação dessa emenda.

DEPUTADO WELLINGTON ROBERTO- PR/PB



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 678  
00058

ETIQUETA

Data  
30/06/2015

Proposição  
Medida Provisória nº 678/2015

AUTOR  
Deputado HUGO LEAL – PROS/RJ

Nº do Prontuário  
306

1.  Supressiva      2.  Substitutiva      3.  Modificativa      4.  Aditiva      5.  Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas.

O art. 1º da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º .....

VIII – as obras e serviços de engenharia relacionadas a melhorias na mobilidade urbana ou ampliação de infraestrutura logística.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda pretende ampliar, no âmbito de aplicação do RDC, as obras e serviços de engenharia relacionadas a melhorias na mobilidade urbana ou ampliação de infraestrutura logística. A mobilidade urbana está no foco das atenções, tendo em vista o colapso da mobilidade urbana nos grandes centros, em meio ao aumento da frota de veículos e de malhas de transporte público que não acompanharam a crescimento das cidades.

**PARLAMENTAR**

Dep. HUGO LEAL (PROS-RJ)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**EMENDA Nº - CM**  
**(Medida Provisória nº 678, de 2015).**

Inclua-se, onde couber no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 678, de 23 de junho de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

**Art. .... - A Administração Pública poderá firmar contratos para locação de bens móveis e imóveis, na qual o locador procede à prévia aquisição, construção ou substancial reforma, com ou sem aparelhamento de bens, por si mesmo ou por terceiros, do imóvel e bens então especificados pela Administração à locação, a fim de que seja a este locado por prazo determinado.**

**§ 1º. A contratação referida no caput sujeita-se à mesma disciplina de dispensa e inexigibilidade de licitação aplicável às locações comuns.**

**§ 2º. A contratação referida no caput poderá envolver a reversão dos bens à Administração ao final do termo de locação, desde que estabelecido e disciplinado em contrato.**

**§ 3º. Limitar em 1% a contratação referida no caput, e concorrência deverá, obrigatoriamente, ser licitados na modalidade Pregão, nos termos da Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002.” (NR)**

**Parágrafo Único: a contratação referida no caput será atualizado anualmente, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.”**  
**.....(NR)**

## **Justificativa**

A legislação atual não contempla explicitamente a possibilidade de estruturação de negócios do tipo *built to suit* e *locação de ativos* pelas Administrações, embora esse tipo de ajuste não lhe seja incompatível.

Os contratos do tipo BTS e do tipo locação e ativos são contratos que envolvem não apenas a obrigação de execução da obra e seu aparelhamento, mas de sua locação por longo termo à Administração, com ou sem reversão ao final do prazo contratual. Trata-se de modelagem que vem sendo cada vez mais usual na prática das Administrações, mas ainda não incorporada pelo regime das contratações públicas (embora, por remissão do atual regime à disciplina de direito privado, seja razoável entender juridicamente viável a formalização de estruturas contratuais desse tipo pelas Administrações).

A admissão da contratação do tipo *built to suit*, assim como a chamada *locação de ativos*, já vem sendo reivindicado por diversas Administrações. Muitas delas já vêm estruturando negócios desta natureza com lastro na Lei de Locações, a partir das alterações promovidas pela Lei 12.744/2012. É conveniente, no entanto, incorporar a possibilidade de estruturação de negócios desta natureza no conteúdo do regime para licitações e contratos, inclusive com vistas a regular aspectos alusivos à dispensa/inexigibilidade de licitação, reduzindo a insegurança jurídica sobre o assunto.

Sala das Sessões, de junho de 2015.

**ALFREDO KAEFER**

**Deputado Federal**

**PSDB/PR**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
EMENDA Nº - CM  
(Medida Provisória nº 678, de 2015).**

Inclua-se, onde couber novo artigo ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 678, de 23 de junho de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art xx Os arts. 54 e 55 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:**

**“Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada em, no máximo, 8 (oito) anos após a data de publicação desta Lei, nos termos do plano estadual de resíduos sólidos e do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.”(NR)**

**“Art. 55. O disposto nos arts. 16 e 18 entra em vigor 6 (seis) anos após a data de publicação desta Lei.”(NR)**

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda que se propõe visa ampliar o prazo para que seja dado um fim aos lixões nos termos do que dispõe a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. O prazo de quatro anos inicialmente concedido, no art. 54 da mesma lei, não foi suficiente para a alteração estrutural que se pretende empreender, haja vista ser cultura de longa data a utilização dos lixões.

O aumento do prazo, que alterava a PNRS, havia sido aprovado pelos parlamentares no projeto de lei de conversão da Medida Provisória 651/2014. Com o veto à prorrogação, ficam previstas as penalidades apontadas na lei.

Os gestores que não implantaram aterros sanitários ou cometerem outras infrações previstas na lei poderão ser punidos com detenção ou multa, cujo valor pode chegar a R\$ 50 milhões.

Os prefeitos tinham esperanças de que a prorrogação fosse sancionada. Entretanto, a decisão presidencial foi pelo veto da proposta.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei 12.305/2010, foi debatida por 19 anos antes de ser aprovada em agosto de 2010, estabelecendo os prazos de dois anos para a elaboração dos planos de gerenciamento e quatro anos para a erradicação dos lixões.

Pelo menos desde 1991, as prefeituras já tinham conhecimento de suas responsabilidades na gestão desses recursos, mas não o cumpriram em tempo hábil.

Sem questionamento do mérito da lei em questão, entendemos que o prazo não pode ser tal a gerar prejuízos imensos aos municípios e seus gestores, que buscam sua adaptação, mas sofrem dificuldades no caminho.

Sala das Sessões, de junho de 2015.

**ALFREDO KAEFER**

**Deputado Federal**

**PSDB/PR**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**EMENDA Nº - CM**  
**(Medida Provisória nº 678, de 2015).**

Inclua-se, onde couber no artigo ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 678, de 23 de junho de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 : passa a vigorar com as seguintes alterações:**

**“Art. xx As contratações de obras publicas realizadas no âmbito do Regime Diferenciado de Contratação – RDC, deverão ter sua execução acompanhada por auditores externo independentes com registro na CVM, sem prejuízo da competência própria dos órgãos de controle interno e externo.”**

**JUSTIFICAÇÃO**

Estamos diante de um período único para a gestão dos recursos públicos. Basta apenas levar em conta a realização dos dois grandes eventos mundiais previstos para 2014 e 2016 – a Copa do Mundo de Futebol e os Jogos Olímpicos –, para perceber que paira sobre o atual governo e até mesmo sobre o próximo governo o desafio de realizar obras públicas de magnitudes e complexidades inéditas.

Talvez ainda maior que o desafio de levantar e colocar em operação todas as estruturas de massa necessárias, seja a necessidade de fazê-lo combatendo ao máximo possível o desvio de recursos públicos, uma praga infelizmente muito comum na realidade brasileira. Assusta-nos a possibilidade de ver a quantidade de dinheiro do contribuinte brasileiro que será utilizada na preparação do País para esses eventos extraordinários, tendo um aparato institucional de controle interno e externo ainda insuficiente para lidar até mesmo com o atual nível de gastos públicos.

Não raro, as diversas áreas do governo celebram contratos sem que outras áreas tomem conhecimento, de modo que, às vezes, os administradores não têm ou não exercem um controle sobre os acordos, avenças e obrigações assumidas. Há uma infinidade de contratos inadequados ou inaplicáveis, comprometendo o próprio empreendimento. Não só por tais razões, mas, sobretudo porque os contratos representam obrigações assumidas cujas repercussões para os organismos governamentais podem ser desastrosas, uma auditoria legal nos contratos se faz necessária e recomendável.

Some-se a tudo isso a fragilidade cada vez maior da legislação referente à contratação de obras públicas e teremos o cenário perfeito para a proliferação de fraudes e irregularidades fiscais de todos os tipos.

O chamado Regime Diferenciado de Contratação, por exemplo, sofre questionamento severo do Ministério Público Federal, que o considera claramente nocivo aos melhores interesses republicanos.

O Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos argumenta que a flexibilização nas regras de licitação fere o princípio da transparência dos gastos públicos e que os dispositivos para os quais o Ministério Público pedirá impugnação prejudicam o acompanhamento dos investimentos.

“Há uma série de dispositivos que dificultam a transparência, portanto, o controle da coisa pública. A Copa se realizará com um dispêndio elevado de recursos públicos. É preciso assegurar que esse dispêndio ocorra de acordo com os princípios da Constituição”, disse o Procurador.

Se vamos flexibilizar a este ponto a legislação pertinente à contratação com o Poder Público, temos a obrigação de, pelo menos, garantir que o controle será eficaz. Não vemos outra opção para atingir esse objetivo, além da autorização para a contratação de entidades de auditoria externa e independente, conferindo maior segurança jurídica no uso do referido regime.

Adicionalmente, a proposta ora apresentada, explicita que as condições de prestação de garantias pelos licitantes e pelos contratados devem ser compatíveis com aquelas existentes no setor privado, de modo a se obter a conclusão das obras em proveito da Administração Pública contratante e do interesse público.

Sala das Sessões, de junho de 2015.

**ALFREDO KAEFER**

**Deputado Federal**

**PSDB/PR**



CONGRESSO NACIONAL

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 678 DE 23 DE JUNHO DE 2015.**

**AUTOR: DEPUTADO CARLOS MARUN (PMDB/MS)**

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 678, de 23 de junho de 2015:

“Art. XX. A contribuição de que trata o caput do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, permanecerá com a alíquota de dois por cento até o encerramento da execução das obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0, objeto de contratos decorrentes de propostas apresentadas antes da vigência desta Lei.

**Justificativa**

O que se propõe é uma alteração legislativa, de forma a incluir o setor da construção de obras de infraestrutura enquadradas nos Grupos 421 (construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras-de-arte especiais); 422 (obras de infraestrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos); 429 (construção de outras obras de infraestrutura) e 431 (demolição e preparação do terreno) na incidência das mesmas regras aplicáveis às obras de construção civil enquadradas nos Grupos 412 (construção de edifícios); 432 (instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções); 433 (obras de acabamento) e 439 (outros serviços especializados para construção), relativamente às obras já contratadas anteriormente, fazendo com que estas permaneçam, até o seu encerramento, com a alíquota de 2% (dois por cento).

A proposição legislativa que ora se apresenta objetiva, portanto, dar o mesmo tratamento para as obras de construção civil e obras de infraestrutura que já estejam em andamento (contratadas) que está em discussão no âmbito do governo para rever a política fiscal da desoneração da folha de pagamentos das empresas. A proposta do Poder Executivo para esta temática propõe a mudança das regras de recolhimento previdenciário para as obras de infraestrutura em andamento, ao passar a contribuição substitutiva da alíquota de 2% (dois por cento) para 4,5 (quatro inteiros e cinco décimos por cento), sem considerar as obras que já foram contratadas, cujas planilhas de preço, inclusive, haviam computado no custo das obras o recolhimento à alíquota de 2% e não 4,5%.

Isso, além de impactar diretamente as empresas de infraestrutura, gera enorme insegurança jurídica e pode ameaçar a paralisação de obras de infraestrutura que são vitais para o desenvolvimento do País.

Além do mais, em caso de aumento da alíquota de contribuição substitutiva nos contratos de obras de infraestrutura em curso, a Administração Pública deverá promover a revisão dos preços originariamente pactuados, para manutenção do reequilíbrio econômico financeiro dos contratos, garantia e direito dos particulares contratados (art. 37, XXI, da Constituição Federal; § 5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93). A revisão dos preços contratuais, caso a caso, sobre ser providência morosa e complexa, sempre suscita dúvidas e discussões sobre os reais e concretos efeitos do aumento da carga tributária sobre os preços pactuados.

Finalmente, cabe destacar que, nos contratos administrativos, o seu equilíbrio econômico-financeiro forma-se no momento da apresentação de proposta que lhe deu origem. A Constituição Federal é clara ao prescrever a manutenção das condições efetivas das propostas que dão origem aos contratos (art. 37, XXI). Por essa razão, também devem estar submetidos à regra ora proposta os contratos que, embora celebrados após a vigência da Lei na qual se converter este Projeto de Lei, decorram de propostas apresentadas antes de seu advento.

Assim, a proposição em tela visa dar tratamento uniforme às obras de construção civil em andamento, evitando-se os graves e negativos efeitos ao País, relativos aos impactos nocivos nas obras de infraestrutura, à insegurança jurídica e ao aumento dos custos dos contratos já assinados para o próprio órgão público contratante, entre outros.

Sala das Sessões, \_\_\_ de junho de 2015

**Deputado Carlos Marun**  
**PMDB/MS**



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº \_678\_, DE 2015

<b>Autor</b> <b>SENADOR ROBERTO ROCHA</b>	<b>Partido</b> <b>PSB</b>
--	------------------------------

1. \_\_\_ Supressiva      2. \_\_\_ Substitutiva      3. \_\_\_ Modificativa      4. x Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 678, de 2015)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 678, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 1º** .....

§ 5º Para fins do inciso VI deste artigo, a construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais obedecerá aos requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta emenda é estimular, no âmbito nacional, a construção, a ampliação e a reforma de estabelecimentos penais à observância dos requisitos mínimos definidos pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP).

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), órgão ligado ao Ministério da Justiça, está previsto na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei de Execuções Penais (LEP). Dentre as prerrogativas arroladas no art. 64 certificado legal aludido, consta a de propor

diretrizes da política carcerária e parâmetros da execução penal, avaliar e monitorar a condição dos presídios e “estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados” (inciso VI).

Para regulamentar esse dispositivo, o CNPCP editou a Resolução nº 9, de 18 de novembro de 2011, por meio da qual estatuiu as Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal, para atender aos padrões internacionais nos projetos de construção, ampliação e reforma dos estabelecimentos prisionais. Entretanto, os parâmetros enumerados são vinculantes apenas para acesso a recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), no âmbito de acordos de cooperação entre o Ministério da Justiça e as Unidades da Federação.

Na falta, pois, de convênio com a União, a Unidade da Federação pode adotar projetos construtivos em estabelecimentos penais sem padronização ou planejamento condizente com as melhores práticas com esteio internacional. Isso pode acarretar problemas relativos a funcionalidade, impacto ambiental, salubridade e segurança, pois são vários os aspectos a considerar: localização; capacidade; dimensão e infraestrutura das celas; muros; atividades educativas, laborais, religiosas e de lazer; visitas; estacionamento; normas de segurança contra incêndio e pânico; cozinha; refeitório; lavanderia; berçário; creche; postos de atendimento médico, odontológico, psicológico, de serviço social e jurídico; e estrutura administrativa.

A propósito, o tema é tratado no Plano Nacional de Política Penitenciária, que constitui o conjunto de orientações do CNPCP destinadas aos responsáveis pela concepção e execução de ações relacionadas à prevenção da violência e da criminalidade, à administração da justiça criminal e à execução das penas e das medidas de segurança. Com fulcro em constatação que é apresentada em seguida a uma meta específica, o problema ora tratado pela presente emenda recebe o seguinte contorno no Plano:

**“Medida 10: Arquitetura prisional distinta**

Detalhamento: Na maioria dos casos, os Estados têm construído as mais esdrúxulas e improvisadas estruturas para abrigar pessoas presas. Constatam-se celas sem nenhuma ventilação, iluminação ou incidência de sol e com pé direito baixo em localidades com médias de temperatura de 30 a 40 graus Celsius. Ou unidades que só tem celas, sem espaço para visitas, atividades educativas ou laborais, administrativas ou alojamento para funcionários. Ou, ainda, unidades hiperequipadas com corredores gradeados, sistemas inteiramente automatizados, várias ante-salas de segurança, grades entre presos e profissionais de saúde, paredes triplas e metros de concreto armado abaixo da construção para abrigar presos acusados de furto, roubo e pequenos traficantes. Não é possível tanto descaso para com as pessoas e para com o

dinheiro público.”

Houvemos por conveniente e oportuno, pelas razões expendidas, ampliar o alcance do inciso VI do art. 1º da Lei do RDC, disposto na Medida Provisória em apreciação, que versa sobre a utilização da contratação diferenciada em ações de segurança pública. Com a proposta, as obras e serviços que contratados por meio do RDC deverão, nacionalmente – e não apenas no âmbito federal –, observar os requisitos mínimos definidos pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP).

**ASSINATURA**

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'R. K. A. B.', is centered within a rectangular box.



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

EMENDA Nº  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_

DATA  
30/06/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 678, DE 2015

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO <b>MARCELO ÁLVARO</b>	PRP	MG	01/02

**EMENDA ADITIVA**

Dê-se ao art. 1º da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, alterado pela MPV 678, de 23 de junho de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

VI - das obras e serviços de engenharia para construção, ampliação, reforma e administração de estabelecimentos penais e unidades de atendimento socioeducativo; e

VIII – contratação de empresa especializada para fornecimento e implantação de sistema de central de atendimento.

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa permitir uma maior celeridade e economia na contratação de empresas especializadas no fornecimento de serviços de Call Center. Originalmente, a lei 12.462/2011 foi criada para atender uma demanda específica, os Jogos Olímpicos e a Copa do Mundo, contudo, por se mostrar um processo mais célere e vantajoso para a administração, tal rol vem sendo ampliando constantemente pelo Poder Executivo.

É inegável a necessidade de os órgãos públicos investirem na contratação dos serviços de uma empresa especializada em Call Center, uma vez que tal instrumento estreita as relações entre administração e administrado. É cada vez maior o anseio da sociedade em ser ouvida e participar das decisões políticas e administrativas do gestor público. O Call Center é, ainda hoje, uma das mais importantes ferramentas para que a população se faça ouvida.

Importante frisar também que, para muitos jovens brasileiros, tais empresas são a porta de entrada para o mercado de trabalho. O setor emprega 1,5 milhão de trabalhadores, sendo que 64% destes têm entre 18 e 29 anos. Ademais, a força de trabalho necessária à consecução dos serviços prestados prescinde de experiência pretérita e de qualificação profissional específica, exigências que não raro excluem do mercado de trabalho aqueles que pretendem nele ingressar.

Ademais a regra de prospecção de mão de obra da administração pública é o concurso público, que se mostra flagrantemente inadequado no presente caso. Não sendo razoável, portanto, que sejam deslocados servidores efetivos, que são, em regra, muito mais onerosos, para desempenhar tal função.

Dessa forma, fica evidente que a inclusão das empresas especializadas na prestação de serviços de call center no RDC incentivará o administrador a lançar mão desse importante serviço tanto para os órgãos públicos quanto para a população em geral.

\_\_\_\_\_  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

EMENDA Nº  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_

DATA  
30/06/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 678, DE 2015

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO <b>MARCELO ÁLVARO</b>	PRP	MG	01/02

**EMENDA MODIFICATIVA**

Inclua-se na MPV 678, de 23 de junho de 2015, o seguinte art. 1º-A:

Art. 2º O §5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14 .....

“§5º O disposto neste artigo aplica-se também a empresas que prestam serviços de call center, **inclusive àquelas de recuperação de crédito na modalidade telecobrança**, e àquelas que exercem atividades de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados.”  
.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa reconhecer e corrigir distorções, no sentido de enquadrar as empresas de recuperação de crédito por via telefônica como empresas de *call center*.

Tal entendimento, inclusive, já está consagrado pela Portaria da Secretaria de Inspeção do Trabalho (Portaria SIT) nº 09, de 30 de março de 2007, conforme o anexo 1:

1. O presente Anexo estabelece parâmetros mínimos para o trabalho em atividades de teleatendimento/telemarketing nas diversas modalidades desse serviço, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança, saúde e desempenho eficiente.

1.1. As disposições deste Anexo aplicam-se a todas as empresas que mantêm serviço de teleatendimento/telemarketing nas modalidades ativo ou receptivo em centrais de atendimento telefônico e/ou centrais de relacionamento com clientes (*call centers*), para prestação de serviços, informações e comercialização de produtos.

**1.1.1. Entende-se como call center o ambiente de trabalho no qual a principal atividade é conduzida via telefone e/ou rádio com utilização simultânea de terminais de computador.**

1.1.1.1. Este Anexo aplica-se, inclusive, a setores de empresas e postos de trabalho dedicados a esta atividade, além daquelas empresas especificamente voltadas para essa atividade-fim.

1.1.2. Entende-se como trabalho de teleatendimento/telemarketing aquele cuja comunicação com interlocutores clientes e usuários é realizada à distância por intermédio da voz e/ou mensagens eletrônicas, com a utilização simultânea de equipamentos de audição/escuta e fala telefônica e sistemas informatizados ou manuais de processamento de dados.

Contudo, a Receita Federal vem entendendo de maneira diversa para fins de enquadramento da empresa no regime diferenciado estabelecido pela Lei nº 11.774, de 2008. Entendimento externado através da consulta nº 104/2015. Porém, não há no ordenamento pátrio uma definição clara do que se enquadra ou não como *call center*, competindo, portanto, ao legislador delimitar o que deve ou não ser considerado como tal.

Frise-se que incluir as empresas de cobranças telefônicas como *call center* encontra amparo na doutrina trabalhista, que já o faz, vide norma supracitada, para fins de fiscalização e endurecimento das regras aplicadas ao setor. Ora, a empresa não pode ter uma classificação quando tratar-se de ser fiscalizada e outra evitando que ela incorra em algum benefício instituído ao setor.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



**EMENDA Nº – CM**  
(à MPV nº 678, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 678, de 24 de junho de 2015, o seguinte artigo:

**Art. \_\_\_\_** A Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 44-A. Nos contratos regidos por esta Lei poderá ser admitido o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a mediação, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados da sua execução.”

### **Justificação**

A proposta em permitir a adoção de mecanismos privados de resolução de disputas acompanha previsão já existente na legislação de concessões de serviços públicos, que é, notadamente, um fator de atração de interessados no certame.

Considerando as dificuldades naturais da relação contratual – não apenas aquela estabelecida entre particulares e a Administração – a previsão de mecanismos alternativos de resolução de conflitos, de modo a permitir solução mais célere e tecnicamente adequada, assume um papel relevante na eficiência da gestão contratual.

Não por acaso, SCD nº 9/2015 (PLS nº 517/11, no Senado Federal, e PL nº 7169/2014, na Câmara dos Deputados), encaminhado à sanção presidencial, estipula expressamente o permissivo para que os contratos administrativos adotem a mediação entre Administração e particulares. Por sua vez, a Lei nº 13.129/2015 admite a utilização da arbitragem nas relações travadas com a Administração. Essas duas iniciativas



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

só demonstram como a adoção desses mecanismos privados de resolução de conflitos são uma tendência cada vez mais irrefragável na contratação administrativa, fruto dos benefícios por ela trazidos a esses contratos.

Sala da Comissão,

**Senador ROMERO JUCÁ**



**EMENDA Nº – CM**  
(à MPV nº 678, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 678, de 24 de junho de 2015, o seguinte artigo:

**Art. \_\_\_\_.** O artigo 12 da Lei nº 12.462, de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.12.....

§ 1º A fase de que trata o inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado, anteceder as referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

§ 2º A Administração Pública poderá adotar procedimento de manifestação de interesse privado para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos com vistas a atender necessidades públicas previamente identificadas, cabendo à regulamentação a definição de suas regras específicas.

§ 3º Na hipótese a que se refere o § 2º do caput deste artigo, o autor ou financiador do projeto poderá participar da licitação para execução do empreendimento, podendo ser ressarcido pelos custos aprovados pela Administração, caso não vença o certame, e desde que seja promovida a cessão dos direitos relativos aos estudos, propostas e projetos à Administração.”(NR)

**Art. \_\_\_\_.** O artigo 36 da Lei nº 12.462, de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 36. ....

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo no caso das contratações integradas ou na hipótese de procedimento de manifestação de interesse privado, conforme previsto nos §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.”(NR)



## JUSTIFICAÇÃO

Em linha com a experiência exitosa observada nas concessões de serviços públicos, nas quais se tornou prática comum, a incorporação do procedimento de manifestação de interesse privado (PMI) tem por objetivo conferir maior eficiência à fase preparatória da licitação (prevista no inciso I do art. 12 da Lei do RDC).

O PMI tem se mostrado um mecanismo transparente (pois que público e regulamentado) que possibilita à Administração se aproveitar da *expertise* e dos recursos da iniciativa privada na tarefa de estruturar empreendimentos. Sabe-se bem dos limites infligidos ao Estado nas providências e custos necessários a essa estruturação, sendo certo que a possibilidade de contar com participação privada nesta tarefa possibilita que mais – e melhores – empreendimentos sejam licitados e contratados pela Administração.

A situação acima é bem resumida por Flávio Amaral Garcia, eminente Procurador do Estado do Rio de Janeiro, em considerações que, muito embora no universo das concessões de serviços públicos, conforme se depreende da leitura do excerto abaixo, amoldam-se perfeitamente às contratações complexas da Administração, mesmo no regime geral, ou, no caso, no RDC:

*“A definição do objeto de uma contratação pública é, sem dúvida, um enorme desafio para o gestor público. Essa dificuldade se sobressai quando se está diante de contratos complexos, como é o caso das concessões de serviços públicos e das parcerias público-privadas.*

*A demanda no setor de infraestrutura é enorme e o êxito de uma licitação está diretamente ligado a uma correta descrição e detalhamento do objeto que é, afinal, aquilo que viabilizará o atendimento do interesse público primário.*

*Essas contratações reclamam um planejamento prévio e uma fase interna que, não raro, necessita da contratação de consultores externos para auxiliar o Poder Público na correta formatação do objeto.*

*E esse, sem dúvida, é um dos principais problemas das contratações públicas no Brasil, pois a urgência no desenvolvimento de alguns projetos prioritários para o país acarreta um sensível déficit na atividade pública de planejamento, o que pode comprometer o próprio sucesso da concessão ou da parceria público-privada.*

*A cláusula do objeto é a mais importante em qualquer processo de contratação pública, pois é nela que se materializa o atendimento ao interesse público primário.*



*Definir o objeto está longe de ser matéria afeta apenas à ciência do Direito; ao revés, existem diversos aspectos técnicos, financeiros e econômicos que devem ser avaliados nessa etapa da contratação pública.*

*A complexidade de uma concessão ou de uma parceria público-privada pode requerer o auxílio externo de entidades privadas, já que não é incomum que ocorra certa assimetria técnica entre os órgãos públicos e as empresas privadas que, por desenvolverem determinadas atividades como foco principal do seu negócio, podem conhecer com maior profundidade os aspectos técnicos e econômicos essenciais ao desenvolvimento de certos empreendimentos.*

*A estruturação desses projetos exige uma capacitação técnica e uma produção de expertise que podem envolver diversas áreas do conhecimento, sendo indispensável que os entes públicos invistam na capacitação técnica dos servidores que ficarão responsáveis por desenvolverem e controlarem essas contratações públicas.*

*Hoje, o problema principal do Brasil não é escassez de crédito para executar contratos de parceria público-privada. As parcerias público-privadas e as concessões emperram, no mais das vezes, por falhas dos próprios projetos, que ou são mal estruturados ou são realizados extemporaneamente.<sup>1</sup>*

E o referido autor segue sua explanação, dando conta das benesses em se aproveitar da experiência do particular que, ademais, pela sua expectativa em executar o contrato resultado daquilo que ele próprio estruturou, será o maior interessado na eficiência dos estudos e projetos que conformaram o empreendimento:

*“Nem sempre a melhor solução técnica pode ser previamente disponibilizada pelo ente público; em contrapartida, o poder público poderia se valer da expertise de determinado particular no desenvolvimento do projeto, tudo com vistas a maximizar a sua eficiência.*

*Nessa hipótese, o particular passa a ser solidariamente responsável pelo escopo do projeto desde o seu início, sendo razoável presumir que o seu interesse será o de estruturar o projeto da forma mais eficiente, já que o sucesso da empreitada e da sua execução depende dessa etapa preliminar.*

*O mesmo ocorreu na contratação integrada, recentemente introduzida pelo Regime Diferenciado de Contratação, típica*

---

<sup>1</sup> GARCIA, Flávio Amaral. A participação do mercado na definição do objeto das parcerias público-privadas: o Procedimento de Manifestação de Interesse. Revista de Direito Público da Economia – RDPE, Belo Horizonte, ano 11, n. 42, p. 67-79, abr./jun. 2013.



*contratação “turn-key”, na qual se contrata um modelo de negócio na modalidade “concepção-execução”.*

*A premissa é que, diante da complexidade empresarial do empreendimento, seja técnica e economicamente mais eficiente reunir em apenas um sujeito à expertise da concepção do projeto e a expertise da execução do projeto.*

*Esse formato, em alguma medida, compartilha riscos, já que o particular executor terá interesse em minimizar a chance de acontecerem falhas na elaboração do projeto, tornando-se efetivamente um parceiro da Administração Pública na busca das melhores soluções para o empreendimento.*

*Também na Comunidade Europeia isso não é nenhuma novidade.*

*Existe uma modalidade de licitação, denominada de diálogo concorrencial e constante da Diretiva de 2004, que admite esse grau de flexibilidade e participação da iniciativa privada no momento do planejamento da contratação.*

*Além disso, é importante registrar o surgimento de um novo mercado voltado à consultoria e estruturação de projetos, do qual é exemplo a Empresa Brasileira de Projetos (EBP), essencialmente constituída por bancos, que são os maiores interessados em elaborar projetos financeiramente sólidos.*

*Essas empresas modelam o objeto da parceria público-privada, celebrando, por exemplo, um convênio com o ente público, e são remuneradas pelo licitante vencedor, que por se beneficiar do projeto, assume o ônus de indenizar o custo da empresa que elaborou o projeto.*

*E é nesse contexto que surgem os procedimentos de manifestação de interesses, traduzidos na ideia de se permitir, antes da fase de contratação, a possibilidade de empresas privadas apresentarem estudos, projetos, levantamentos e investigações que poderão ser, futuramente, utilizados pelo Poder Público para modelar o objeto.”<sup>2</sup>*

Portanto, o que a alteração pretende é permitir que os benefícios do PMI possam ser aproveitados também nas contratações promovidas pelo RDC.

Sala das sessões,

Senador ROMERO JUCÁ

---

<sup>2</sup> Op. cit.



**EMENDA Nº – CM**  
(à MPV nº 678, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 678, de 24 de junho de 2015, o seguinte artigo:

**Art. \_\_\_\_** O artigo 8º da Lei nº 12.462, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º .....

§ 4º Salvo nos regimes previstos nos incisos II, IV e V do caput deste artigo, o custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, ou na tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários.

§ 5º Nos regimes previstos nos incisos II, IV e V, o custo global será apurado na forma prevista no inciso II do § 2º do art. 9º desta Lei.

§ 6º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no § 3º deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 6º Nas licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas onde for adotado o regime previsto no inciso V do caput deste artigo, deverá haver projeto básico aprovado pela autoridade competente, disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório.

§ 7º No caso de contratações realizadas pelos governos municipais, estaduais e do Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o custo global de obras e serviços de engenharia a que se refere o § 3º deste artigo poderá também ser



obtido a partir de outros sistemas de custos já adotados pelos respectivos entes e aceitos pelos respectivos tribunais de contas.

§ 8º É vedada a realização, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia para cuja concretização tenha sido utilizado o RDC, qualquer que seja o regime adotado.(NR)

**Art. \_\_\_\_** O artigo 36 da Lei nº 12.462, de 2011, passa a vigorar com as seguinte redação:

“Art.36.....

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo no caso das contratações integradas ou na hipótese de procedimento de manifestação de interesse privado, conforme previsto nos §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.”(NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta ao art. 8º da Lei nº 12.462/2011 tem o condão de uniformizar entendimento já pacificado naquela mesma lei, no sentido de que a utilização de orçamentos de referência (SICRO e SINAPI, notadamente) não se mostra adequada às características de determinados regimes de contratação.

Assim é que, a partir de alteração promovida pela MPV 630/2013, passou-se a admitir que, na contratação integrada, o parâmetro de determinação do custo global da obra se arrimasse “*nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.*”.

É certo que a premissa a balizar essa especificidade da contratação integrada é a mesma que justifica a aplicação desses parâmetros aos regimes de empreitada por preço global e empreitada integral. Nos três regimes, o parâmetro de formação do preço do contrato reside na totalidade dos custos (o preço integral ou global), sendo certo que em tais regimes, há diversos itens de composição deste valor global que não são devidamente capturados pelos sistemas de referência orçamentária referidos como parâmetro geral para orçamentação do custo global de obras e serviços contratados pelo RDC.

Motivo pelo qual, até para conferir unidade à Lei do RDC, é conveniente que também a empreitada por preço global e a empreitada integral adotem o parâmetro já estabelecido para a contratação integrada na conformação do custo global do contrato.

Sala das sessões,

Senador ROMERO JUCÁ



**EMENDA Nº – CM**  
(à MPV nº 678, de 2015)

Acrescente-se onde couber, na Medida Provisória, nº 678, de 2015, o seguinte artigo:

“Art. \_\_\_\_ O artigo 9º da Lei 12.462, de 4 de agosto de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.9º.....  
.....

§ 4º O anteprojeto deverá conter, obrigatoriamente, matriz dos riscos do contrato, com a correta repartição objetiva das responsabilidades advindas de eventos supervenientes à contratação e as hipóteses de cabimento da recomposição.

§ 5º Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada, é vedada a celebração de termos aditivos aos contratos firmados, exceto nos seguintes casos:

I - para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior ou nas hipóteses prevista pela matriz de riscos constante do anteprojeto.”(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A sugestão pela inclusão da matriz de riscos como elemento obrigatório do anteprojeto para a contratação integrada vem ao esteio da jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União, que passou a recomendar a adoção obrigatória da matriz de riscos nos editais referentes ao regime de contratação integrada.

É o que se depreende do voto do Exmo. Ministro Valmir Campelo, relator do Acórdão 1.510/2013 – Plenário:

“54. *Guardo, neste tópico, referência a assunto de suma importância, mas também não elencado no relatório de auditoria como impropriedade. Trata-se da ausência de uma "matriz de riscos" no instrumento convocatório.*

55. *Em sessão recente, por meio do Acórdão 1.310/20013-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Rodrigues, este Plenum assim deliberou:*



9.1) *recomendar ao Dnit que, com base no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU:*

9.1.1) *preveja doravante, nos empreendimentos licitados mediante o regime de contratação integrada, conforme faculta o art. 9º da Lei 12.462/2011, "matriz de riscos" no instrumento convocatório e na minuta contratual, para tornar o certame mais transparente, fortalecendo, principalmente, a isonomia da licitação (art. 37, XXI da Constituição Federal; art. 1º, §1º, IV da Lei nº 12.462/2011) e a segurança jurídica do contrato;*

56. *No mesmo sentido caminhou o Acórdão nº 1.465/2013-Plenário, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro.*

57. *Sem querer ser maçante, retorno que o preço oferecido pelos particulares para o adimplemento do objeto será proporcional aos riscos por eles assumidos. Quando essa distribuição de responsabilidades não é clara, além de não haver perfeitas condições para a formulação das propostas, a situação expõe a contratação em um ambiente forte de instabilidade e insegurança jurídica.*

58. *Apresento a seguinte situação hipotética: se, ao se executar a obra, a contratada constatar que o solo encontrado in loco é distinto do definido nas sondagens fornecidas no anteprojeto. Uma fundação muito mais cara haverá de ser executada para suportar as cargas da superestrutura. Nesse caso, haverá termo aditivo? Existe, no mínimo, uma situação de insegurança, passível de interpretações distintas.*

59. *Em avaliação perfunctória, na medida em que não era passível de conhecimento prévio de qualquer das licitantes, avalio que a "surpresa" quebrou a equação econômico-financeira do ajuste, definida como imutável pelo art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Como não existe disposição editalícia contrária, ajuízo que o aditivo será devido. Não tenho dúvidas, por outro lado, que é uma porta para a celeuma contratual. Bastaria uma disposição clara no contrato para evitar a situação. Mesma dúvida pode ter ocorrido a qualquer das licitantes (a impactar nos preços ofertados).*

60. *Em outro exemplo, se na obra preponderarem insumos importados e o dólar "disparar". Tratar-se-ia, em minha visão, de situação previsível (na medida em que todos sabem da instabilidade do preço da moeda), mas de consequências incalculáveis. Far-se-ia jus, s.m.j., a termo aditivo. Caso, porém, se defina a situação cambial como risco da contratada, ela poderá dimensionar seu preço em razão dessa informação. Poderá verificar, inclusive, como custo do contrato um hedge cambial para amortecer seu risco.*

61. *Depreende-se, pois, a indispensabilidade de clarear as regras da pactuação. Essas informações, tendo em vista impactarem relevantemente as expectativas de despesa das contratadas, são mandatórias. Tais esclarecimentos também caracterizam o objeto e as suas respectivas obrigações. Aliás, a*



*matriz deve ser elaborada em coerência com o anteprojeto, visto que, caso se estabeleça obrigação em que não haja liberdade para a contratada inovar, tais encargos devem ter detalhamento obrigatório à época da licitação.*

*62. Por isso, pelos requisitos tidos como essenciais no art. 9º, § 2º, inciso I, da Lei 12.462/2011, julgo que seja elemento indispensável do anteprojeto.”*

Vê-se que a adoção da matriz de riscos, conforme bem demonstrado no trecho acima, tornou-se não se resume a este único acórdão, constituindo-se verdadeira orientação da egrégia Corte de Contas. Nada mais natural – portanto – que a inclusão em lei dessa disposição, pela qual se torna cogente a adoção de matriz de riscos nos anteprojetos dos editais de contratação integrada, que, de resto, coaduna-se com o preceito da eficiência, consignado no art. 37, caput, da Constituição Federal, reiterado como um dos objetivos do RDC (art. 1º, §1º, I).

Sala sessões,

**Senador ROMERO JUCÁ**



**EMENDA Nº – CM**  
(à MPV nº 678, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 678, de 24 de junho de 2015, o seguinte artigo:

**Art. \_\_\_\_** A Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“**Art. 43-A.** Nos contratos de obras e serviços de engenharia, o edital poderá exigir seguro-garantia que preveja a retomada do objeto contratual sob responsabilidade do segurador.

§ 1º A garantia a que se refere o caput será definida entre 10% (dez por cento) e 30% (trinta por cento) do valor total estimado para a contratação, conforme os riscos envolvidos na execução do objeto.

§ 2º Nas obras e serviços de engenharia cujo valor global do contrato ultrapasse R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), será exigido seguro-garantia correspondente a 30% (trinta por cento) do valor total estimado para a contratação.

§ 3º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída ao longo da fiel execução do contrato, proporcionalmente ao percentual dos serviços executados pela Contratada.

§ 4º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado assuma a posse dos bens, ou ainda quando o contrato permitir antecipação de pagamentos, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens ou valores antecipados.

§ 5º Para retomada e conclusão do objeto contratual a que se refere o caput, o segurador, sem prejuízo de sua



responsabilidade, poderá subcontratar a obra ou os serviços de engenharia, no todo ou em parte, desde que haja anuência do órgão ou entidade contratante.

§ 6º Na hipótese de execução da garantia, o segurador assumirá os direitos e as obrigações do contratado, ficando autorizado o empenho dos créditos orçamentários necessários à conclusão das obras e serviços de engenharia em favor do segurador.”

### **Justificação**

Uma obra inacabada implica mais prejuízo do que apenas aquele representado pelos recursos nela empregados. O prejuízo também abrange os custos resultantes do desgaste das estruturas já construídas, a não realização dos benefícios que seriam gerados para a população e as riquezas não produzidas.

É imprescindível prover os órgãos e gestores públicos de recursos e instrumentos que garantam a conclusão de obras contratadas, principalmente de projetos de grande vulto.

O seguro-garantia de execução de obras e serviços de engenharia (*performance bond*) constitui um instrumento em favor da Administração e do interesse público, ao passo que a sua exigência pode evitar os prejuízos supracitados, decorrentes da má execução de contratos.

No sentido de aprimorar a utilização do *performance bond* em contratos públicos, a Medida Provisória 630/13 inovou ao dispor que, nas contratações de obras no âmbito do Regime Diferenciado de Contratações (RDC), as condições de prestação de garantias pelos particulares devem ser compatíveis com aquelas existentes no setor privado. A inovação consta da redação dada pela MPV ao artigo 4º, inciso iv, da Lei 12.462/11.

Contudo, a medida não é suficiente.

A garantia de *performance bond* prevista no artigo 56 da Lei 8.666/93 nada evoluiu desde a edição do instrumento legal. A Lei prevê que o valor garantido pelo seguro é limitado a 5% do valor do contrato de construção, possibilitando a elevação para até 10% na hipótese de obras de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente.

A Lei está ultrapassada no que tange aos baixos limites de garantias que fixa para as coberturas a serem prestadas na execução de obras e serviços de engenharia. O limite de cobertura estabelecido não é adequado para garantir a execução de empreendimentos, principalmente os de grande vulto.

O limite de cobertura exigido pela legislação brasileira é muito inferior ao exigido em outros países.

A experiência dos percentuais de garantias de contratos públicos na América Latina indica um percentual mínimo praticado de 10% do valor contratual e em alguns países o percentual atinge 50%, caso do Panamá. Nos Estados Unidos o limite de garantia é de 100% do valor contratual.

Nos contratos privados, os limites de cobertura variam de 30% a 50% do valor contratual, quando não superiores a estes patamares. Até o mesmo o Banco Mundial recomenda nos seus *guidelines* de contratações a existência de um *performance bond* no montante equivalente a 30% do valor da contratação.

Sala da Comissão,

**Senador ROMERO JUCÁ**

**EMENDA Nº - CM**  
**(à MPV nº 678, de 2015)**

Acrescente-se, no art. 1º da Medida Provisória nº 678, de 2015, a seguinte alteração à Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011:

"Art. O art. 45 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

'Art. 45. ....

§ 7º No caso de rescisão do contrato por ato administrativo cuja motivação fique demonstrada improcedente ao final dos procedimentos recursais, o agente público que o realizou será responsabilizado considerando-se o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.'

**JUSTIFICATIVA**

O RDC, que surgiu para dar celeridade para as obras da Copa pode hoje ser utilizado nas ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento; nas licitações e contratos necessários à realização de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino; na contratação de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas únicos de Saúde; nas aquisições de bens e contratações de obras, serviços de engenharia e outros serviços técnicos com recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil para modernização, construção ampliação ou reforma de aeródromos públicos, etc.

Porém, este novo processo de licitação não está ainda devidamente avaliado, pois muitas obras e serviços estão ainda em andamento.

Considerando que na Lei do RDC não há dispositivo que responsabilize o agente administrativo pelos seus atos. Pedimos o apoio dos nobres parlamentares pela aprovação desta emenda, pois este dispositivo terá o efeito de coibir eventuais perseguições ou favorecimentos, ao elevar o risco das consequências negativas para o agente público que agir indevidamente.

Deputado Sérgio Vidigal  
PDT/ES

**EMENDA Nº - CM**  
**(à MPV nº 678, de 2015)**

Acrescente-se o inciso VII ao artigo 4º da Lei nº 12.462/2011, com a seguinte redação:

*“Art.*

*4º .....*  
*.....*  
*.*

*VII – ampla publicidade por via eletrônica de todas as fases e procedimentos dos processos de licitação e contratação.*

**JUSTIFICATIVA**

O RDC, que surgiu para dar celeridade para as obras da Copa pode hoje ser utilizado nas ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento; nas licitações e contratos necessários à realização de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino; na contratação de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas únicos de Saúde; nas aquisições de bens e contratações de obras, serviços de engenharia e outros serviços técnicos com recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil para modernização, construção ampliação ou reforma de aeródromos públicos, etc.

Porém, este novo processo de licitação não está ainda devidamente avaliado, pois muitas obras e serviços estão ainda em andamento.

A presente emenda tem o objetivo colocar dentre as diretrizes da lei a obrigatoriedade de transparência e publicidade de todas as fases dos processos de licitação e contratação. Tal iniciativa é fundamental considerando os constantes escândalos de corrupção envolvendo licitação de obras públicas, particularmente em obras da Copa, sendo fundamental que todos os cidadãos tenham pleno acesso às informações relativas às licitações e contratações públicas.

Deputado Sérgio Vidigal  
PDT/ES